



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: ALMINO AFFONSO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Revoga o artigo 27 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO-ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO EM 19 DE MARÇO DE 1996

APENSADOS	
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJ/RE	20/03/96
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

PRAZO/EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Joni Lira. Cerot	Comissão:	Const. Justiça
(Ass. 12/03/96)	Em 01/04/96 Ass.:	Presidente	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em _____/_____/____ Ass.:	Presidente	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em _____/_____/____ Ass.:	Presidente	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em _____/_____/____ Ass.:	Presidente	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em _____/_____/____ Ass.:	Presidente	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em _____/_____/____ Ass.:	Presidente	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em _____/_____/____ Ass.:	Presidente	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em _____/_____/____ Ass.:	Presidente	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em _____/_____/____ Ass.:	Presidente	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.607, DE 1996
(DO SR. ALMINO AFFONSO)

Revoga o artigo 27 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -
ART. 24, II)





ORDINÁRIA

Projeto de Lei Nº 1604, de 1996
(Deputado Almino Affonso)

Revoga o art. 27 da Lei das Contravenções
Penais.

O Congresso Nacional decreta:

Artº 1º. Fica revogado o artº. 27 do decreto-lei nº 3.688 de
03.10.1941 - Lei das Contravenções Penais.

Artº 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artº 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Como em tudo na vida, as leis também envelhecem. A realidade social, em sua dinâmica, torna sem sentido preceitos que antes se impunham e rebela-se contra a lentidão dos legisladores, muitas vezes omissos diante dos novos desafios.

Ambos os fatos, abrindo brechas no arcabouço jurídico, são graves. Sobretudo no âmbito das leis penais. No primeiro caso, porque sugere a desnecessidade das regras punitivas, dado que, ao não se precisar invocá-la, a rigor se está desprestigiando-as; no segundo, porque cava-se um vazio entre a prática social e o ordenamento jurídico.

É bem o caso do artº 27 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941): "Explorar a credulidade pública mediante sacrilégios, predição do futuro, explanação de sonho ou práticas congêneres: pena de prisão simples de um a seis meses, e multa".

Nada mais desatual e, não obstante, uma vez invocado pela autoridade policial, pode levar à cadeia, em flagrante delito ou não, cidadãos simples do povo e pôr em marcha todo o aparato judicial.

Em seus "Comentários à lei das Contravenções Penais", José Duarte preleciona: "A contravenção se consuma no momento em que o agente executa o fato constitutivo da impostura, isto é, quando mediante sortilégios, ou práticas congêneres, prediz o futuro ou explica sonhos. É infração eventualmente permanente e pode haver contravenção continuada". (1)

Por sua vez, Damásio E. de Jesus, em sua obra "Leis das Contravenções Penais Anotada", assinala que a conduta típica - que configura o ilícito previsto no artº 27, LCP - "consiste em explorar a credibilidade pública mediante: 1) a prática de sortilégios; 2) predição do futuro; 3) explicação de sonhos; 4) prática de atividades semelhantes às anteriores. Explorar tem o sentido de agir como impostor, fazer crer naquilo que é falso. O sujeito emprega meios capazes de iludir a boa-fé das pessoas". (2)

E acrescenta, para maior precisão de seu comentário, "sortilégio" quer dizer, fardo, destino, força que orienta os fatos. Praticar sortilégio significa empregar objetos que se destinam a predizer o futuro, fazer orações, ler cartas e mãos, usar bola de cristal, etc. Possui também o sentido de influir na vida de alguém". (3)



É oportuno, ainda, reportar-me ao ensinamento de Heitor Piedade Júnior ao referir-se à mencionada contravenção: "O dispositivo em exame reprova a exploração da credulidade de pública mediante: a) prática de sortilégios, que significa o uso de objetos destinados a predizer o futuro. Sortilégio vem de sorte, destino, força que preside a acontecimentos cuja causa não pode ser determinada; b) predição de futuro; c) explicação de sonhos. (4)

Resulta evidente que a "predição do futuro", em suas várias modalidades, é a "impostura" que o legislador define como "exploração da credibilidade pública". A jurisprudência, reiteradamente, aponta nessa linha de interpretação:

- "A infração configura-se no momento em que o agente se investe no fato constitutivo do embuste. Tomado pelo sortilégio, prediz o futuro e explica os sonhos" (RT 486/309).

A explicação dos sonhos, a rigor, não é mais do que um método através do qual o paranormal mergulha no amanhã. Assim entende, com lucidez, Olavo de Oliveira Neto: "A predição do futuro e a explicação de sonhos, condutas descritas no preceito incriminador, nada mais são do que espécies de sortilégios que o legislador houve por bem incluir expressamente no texto legal". (5)

Conclui sua análise o ilustre magistrado: "A predição do futuro nada mais é do que o exercício de adivinhação do que está por acontecer, seja qual for o meio empregado; enquanto a explicação dos sonhos é a adivinhação do sentido que deve ser dado aos sonhos, para efeito de comportamento futuro". (6)

A doutrina, com enorme predominância, considera o dom divinatório como "embuste", "impostura", "engodo". Valdir Sznich, ao analisar a referida contravenção penal, chega ao extremo de sustentar que, "pela sua ocorrência, pela natureza do bem jurídico e pela perturbação que possa causar à ordem pública, já de há muito devera estar tipificada como crime e no Código Penal. Assim o era no Código de 1890". (7)

Contudo, a ânsia de desvendar o futuro sempre marcou o homem, desde a antiguidade clássica - pela voz das pitonisas - até nossos dias, mediante os mais diversos recursos, como a astrologia, a quiromancia, o tarô e a cartomancia, sem falar em tantos outros meios através dos quais a paranormalidade se manifesta.

A astrologia, no dizer de Dane Rudhyar, é "uma técnica de conquista da sabedoria, através da compreensão da ordem existente na natureza humana e em todos os fenômenos percebidos pelo ser humano: é uma técnica para a compreensão". (8) Os horóscopos, que resultam dos estudos astrológicos, remontam a séculos. Newton - "possivelmente a maior inteligência científica que já houve, pelo menos na civilização ocidental" (9) - também se dedicava à elaboração de horóscopos, como assinalou o Professor Mário Shenberg em seus admiráveis "Diálogos".



A quiromancia é uma técnica de análise de comportamento e desenvolvimento individual, que se vale do conhecimento das diversas formações, depressões e linhas que se apresentam nas palmas das mãos. Seu grande objetivo é, pela significação desse emaranhado de traços - tão diferenciados, em cada um dos seres humanos - servir de referência à autoanálise e, em decorrência, à própria evolução pessoal. (10)

O tarô, por sua vez, se caracteriza como técnica milenar de associação simbólica entre as várias imagens de um ou mais tipos de "baralhos" e o comportamento humano. A associação das diversas imagens permite uma orientação individual, pois o intérprete usa as cartas do tarô como um meio de colocar o passado numa perspectiva mais significativa, de compreender o presente e de revelar as alternativas que possam existir no futuro. (11)

A cartomancia, segundo os estudiosos da matéria, não difere essencialmente do tarô. Enquanto este compõe-se de 78 lâminas (também chamadas de arcanos), a cartomancia, valendo-se do baralho comum e corrente, embora aplicado e interpretado segundo vários métodos (o simbólico, o italiano e o francês), constitui um "jogo" mais singelo, mais ao alcance de todos, como sugere Maria Luisa Dias Liesa, em seu livro "Ciência Adivinatória".

Mas na verdade, além dessas dimensões mais amplas da astrologia, da quiromancia, do tarô e da cartomancia, o homem busca entrever - através dessas técnicas - os fatos que ainda se ocultam no amanhã. É a predição do futuro o que, ansiosamente, persegue. Nesse campo específico, a paranormalidade abre-se em leque. A rigor, não são os meios o que importa: é um "dom" que permite, a certos seres privilegiados, pressentir, antever, predizer.

É esse, aliás, o entendimento dos Tribunais:

"Não há que diferenciar-se a astrologia da cartomancia, quiromancia ou outras práticas congêneres, já que todas se servem do misterioso e prestígio das forças ocultas para fazerem adivinhações e vaticínios" (Revista dos Tribunais, Vol. 270, página 493, 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada de São Paulo).

Na interpretação desse fenômeno da "predição do futuro" - que desconcerta e fascina -, quase sempre predominou uma visão mística ou claramente religiosa. Mas, desde o final do século passado, com a criação da Sociedade de Investigações Psíquicas de Londres (1882), bem como da Sociedade de Investigações Psíquicas de Nova York (1889) e do Instituto Metapsíquico de Paris (1919), as investigações sistemáticas sobre os fenômenos "psi" acabaram por constituir um ramo da psicologia, que trata da percepção extra-sensorial.



Pouco a pouco, por toda parte, multiplicaram-se estudos sobre os vários fenômenos parapsicológicos, assim classificados: telepatia, clarividência, precognição e psicocinésia. Um grande acervo de depoimentos, acumulados por um sem-número de cientistas, enriquece a tipificação de cada uma dessas manifestações: na Europa, na América do Norte, na América Latina (sobretudo Argentina e Chile), na antiga União Soviética e demais países então socialistas. (12)

Porém o grande impulso, sem lugar a dúvida, deu-se a partir de 1930, quando Joseph Banks Rhine, professor de Psicologia na Universidade de Duke (Carolina do Norte, Estados Unidos), fundou o Laboratório de Parapsicologia. Não obstante a riqueza dos fenômenos espontâneos, Rhine ponderava que era necessária "a confirmação objetiva empírica requerida sempre pela lógica". (13)

Para analisar, à luz da parapsicologia, a contravenção penal prevista no artº 27 da Lei Nº 3688/41, creio que se ganhará maior clareza se nos detivermos, primeiramente, no fenômeno denominado telepatia. Desde logo, ele não se confunde em nada com a "predição do futuro", ou seja com a "precognição"; dado que, em termos conceituais, a telepatia é "a percepção extra-sensorial do conteúdo da mente de outra pessoa" (14). Vale dizer: é a "leitura" do que outra pessoa está pensando, sem a interferência dos sentidos.

Como assinala J.B. Rhine, se pensou "que a possibilidade de transmitir o pensamento diretamente de uma mente a outra, sem o uso dos sentidos, indicaria que o homem possui poderes mentais que transcendem a mecânica cerebral". (15) De alguma forma, às vezes, ocorre a qualquer de nós "captar" o que se passa na mente de alguém. Mas, o paranormal logra fazê-lo com maior amplitude e frequência. Oscar G. Quevedo, em sua obra "A Face Oculta da Mente", chama a atenção para os vários tipos de manifestação telepática:

- a) "A adivinhação do pensamento: quando o sujeito pretende, quer, se esforça para captar o conteúdo de um ato psíquico consciente de outra pessoa. Esta parece não intervir no fenômeno".
- b) "Transmissão de pensamento: quando parece haver atividade de ambos os participantes. O agente **trabalha** para transmitir seus pensamentos ou conteúdo do ato psíquico ao percipiente e este se **esforça** por captar o que lhe querem transmitir. É também no âmbito do consciente".
- c) "Sugestão telepática: sugerir paranormalmente a outra pessoa, idéias, sentimentos, etc. O percepiente capta espontaneamente a idéia ou sentimento. Na pessoa que parece agente há um desejo consciente ou inconsciente ou inclusive interpretativo de comunicar-se com o percipiente".



d) "Subjugação telepática ou HT (Hipnose Telepática): é um domínio, as vezes despótico, à distância, sobre a mente e, através dela, às vezes também sobre o corpo, a sensibilidade ou mesmo a vida de outra pessoa". (16)

Como escreve Rhine, a "crença na telepatia é, provavelmente, tão antiga como o homem". (17) Estudada com amplitude, desde o século passado, ora envolta às manifestações da hipnose, ora confundida com a própria clarividência, só em 1934 a telepatia foi reconhecida como fenômeno autônomo: "quando já estávamos dispostos a admitir a realidade da percepção clarividente, nos convencemos de que também a telepatia era um fenômeno comprovado. Essa convicção se baseava inteiramente nos resultados das novas experiências". (18)

Afora o que a literatura acumulou, ao longo dos tempos, sobre o fenômeno telepático, as experiências de laboratório avançaram na sua comprovação: "O método geralmente empregado era à base de baralhos de jogo ou à base de números. O experimentador ia olhando cartas ou números e o percipiente tratava de averiguar-lhe o pensamento. Algumas destas experiências se realizaram estando experimentador e percipiente em quartos diferentes, para evitar todo influxo sensorial. Este método tinha a vantagem de se poder usar a matemática no cálculo de probabilidades". (19)

Os métodos foram diferentes, aqui ou ali, mas as experiências (na Inglaterra, nos estados Unidos, na França, Suécia, Polônia, Alemanha e Rússia), revelando o fenômeno telepático, eram "altamente significativas, segundo o cálculo de probabilidades". (20)

Retomo uma afirmação anteriormente feita: a telepatia não se confunde com a precognição. O telepata não faz predição do futuro: ele apenas "lê", sem que se valha dos sentidos, o que outra pessoa está pensando, ou lhe transmite seu pensamento, conforme as várias modalidades telepáticas. Bem definido este aspecto, coloco a seguinte questão: suponha-se que um cidadão, cuja paranormalidade se limita à telepatia e que, envolvido no fascínio desse fenômeno, receba pessoas que lhe indagam sobre o que lhes reserva o futuro. Parece provável que as consultas não sejam abstratas; é natural que, ao contrário, elas se casem às próprias aspirações dos consulentes.

Nesse contexto, como agirá o telepata que se acredita dotado do dom da precognição? Desde logo, nos limites do que caracteriza a sua paranormalidade, ele apenas "lê" as aspirações de seus clientes e que se projetam no amanhã. Acaso terá, dessa forma, previsto o futuro? Com certeza não; mas terá, com honestidade, revelado em voz alta o que se passa na mente dos cidadãos que lhe indagam sobre seu destino. Pode-se dizer que o paranormal - crendo predizer o futuro, quando na verdade apenas capta as aspirações mais recônditas - explorou a "credulidade pública"?

A negativa, a todas luzes, se impõe. Como assinala Heitor Piedade Junior, o "elemento subjetivo do tipo consiste no dolo, vez que a vontade do agente é dirigida no sentido de abusar da credulidade pública com qualquer impostura". (21) Ora, se o



telepata, convencido de que desvenda os arcanos do futuro, faz suas previsões, é evidente que não tem o "animus" de abusar da credulidade pública. Pode-se argumentar que, em defesa do agente, cabe invocar a boa-fé, fundada no "erro de direito" previsto no artº 8º da Lei das Contravenções Penais. Mas, como comprová-la? Não vejo como possa a Justiça distinguir quando se dá a "leitura telepática" (configurando-se a ausência de dolo) e quando o cartomante, recorrendo à fantasia, explora a credulidade pública. Salvo que, ignorando um século de estudos dos fenômenos parapsicológicos, ainda hoje se sinta com autoridade para negar a **incidência** da telepatia.

De todos os fenômenos parapsicológicos, o mais fascinante - a meu ver - é a **precognição**. Ou seja: a "captação de um fato futuro que não pode ser conhecido por inferência lógica". (22) Rompendo as barreiras do espaço e do tempo, quem seja dotado da capacidade divinatória, antecipa-se a ocorrências que ainda não foram engendradas sequer no pensamento. Como aceitar esse fenômeno que espanta? Se a telepatia e a clarividência, que se verificam no campo extra-sensorial, ainda hoje enfrentam resistências em nome da ciência, que dizer da previsão do futuro - revestida do mistério das profecias, ao longo dos tempos, ou submetida à comprovação experimental nos laboratórios de parapsicologia? Não admira, portanto, que o legislador haja considerado, sem meias tintas, que a prática da previsão do futuro configura embuste e, como tal, é passível de pena privativa da liberdade.

A Lei das Contravenções Penais, em seu artº 27, também faz referência à "explanação do sonho", como elemento constitutivo da figura delituosa de exploração da "credulidade pública". Ora, como é sabido, desde a revolução científica que Freud e Yung legaram à humanidade, o sonho passou a ser um elemento importante para a análise psicológica, procurando o intérprete - através da significação dos fatos relembrados - precisar o que é relevante para o sonhador. Não é dessa "explanação do sonho", vista do ângulo psicoanalítico, que o legislador, se importa; mas daquela que, projetando antevições, configura a rigor o fenômeno da precognição.

Com efeito, em meio às idéias e emoções do estado onírico, imagens de sucessos inesperados se projetam numa clara visão premonitória. Os exemplos significativos não faltam. Vale lembrar que Yung, repetidamente, citou o caso de um alpinista que não levou a sério a interpretação de um sonho - que ele lhe fizera - no qual se sentia um "êxtase ao escalar, mais e mais, uma montanha, até que entrava no ar vazio".

Embora Yung, com toda a sua autoridade, tenha insistido para que o sonhador levasse consigo dois guias nessas expedições, seguindo-lhes a liderança, o conselho não foi observado. Não tardou muito, o alpinista "realizou o sonho" e rolou escarpa abaixo, morrendo como lhe fôra advertido.

Por sua vez, Cícero nos conta que "dois amigos chegam a Megara e se alojam em casas distantes; pela noite um morre assassinado, enquanto o outro, em sonhos, **ouve** a voz de seu amigo que clama por auxílio". (23)

Lord Bacon, o pai do método experimental, não titubeia em afirmar que a "precognição" é uma forma de "previsão natural". Diz ele: "A mente, sem a ajuda de sinais externos, adivinha em razão de um poder íntimo que se manifesta, na maioria dos



casos, durante o sonho, nos êxtases e nas proximidades da morte, e muito raramente quando se pensa desperta" (24)

É conhecido o sonho dramático de Abraão Lincoln: ele se viu, a si mesmo, morto, na Casa Branca, enquanto era velado. Não identificando de imediato quem era o falecido, perguntou: "Quem está morto na Casa Branca?". Um soldado respondeu-lhe: "O Presidente. Foi assassinado". E ouviu, conforme conta K.C. Wheare, "um grito de dor tão enorme da multidão, que acordou". (25)

Esse sonho, realmente premonitório, deu-se poucos dias antes que John Wilkes Booth disparasse sua pistola contra Lincoln. Mas, na noite anterior à morte, o Presidente também tivera outro sonho inquietante, que ele contara aos membros de seu Gabinete: "Eu parecia estar num navio singular, indescritível", disse ele, "que se movia com grande rapidez para uma praia escura e indefinida. Tive esse sonho extraordinário na véspera de Antietam, Stone River, Gettysburg, Vicksburg". (26) Segundo o próprio Lincoln, o estranho sonho "pressagiava boas notícias". Naquela noite, como das outras vezes, o sonho cumpriu a função preditiva: mas, já então, era a tragédia que se abatia sobre ele.

Na literatura parapsicológica é grande o número de paranormais que, desafiando os conhecimentos científicos consolidados, ousam antever o futuro. Não me detengo em Nostradamus, cujas profecias já comprovadas dão crédito às que estão por realizar-se, pelo muito que já se escreveu sobre ele e suas antevições. Vale recordar, no entanto, a extraordinária vidente Vanga Dimitrova, cuja cegueira dos olhos contrastava com a transparência com que o futuro se desnuda ante sua visão paranormal. Segundo Sheila Ostrander e Lynn Shroeder, Vanga é considerada em pé de igualdade com Gerard Croiset (Utrecht, Holanda) e Jeanne Dixon (Washington). (27)

À falta de informações atualizadas, se acaso Vanga Dimitrova ainda é viva, considero de meu dever referir-me a ela no tempo presente, como consta da obra dos mencionados autores - "La parapsicología em los países socialistas" -, embora sua edição inglesa remonte a 1970.

Os depoimentos sobre a paranormalidade de Vanga Dimitrova - amplamente estudada pelos Institutos de Sugestologia e Parapsicologia de Sofia e de Pétrich, na Bulgária, sob a liderança científica do dr. Gheorghi Lózanov, são espantosos. De acordo com Sheila Ostrander e Lynn Shroeder, a "parte mais assombrosa da atividade de Vanga é seu dom de prever o futuro até uma distância de duas décadas. Nem ela nem aqueles que a consultam têm, geralmente, o menor interesse em conhecer o destino, porém a visão - e a predição correspondente - lhe vêm espontaneamente". (28)

Nos mencionados institutos de Sofia e Pétrich, uma "trintena de especialistas dedicam-se a estudar o caso de Vanga e suas imensas faculdades supranormais, empregando o equipamento eletrônico mais moderno e avançado". Vale confiar, portanto, na conclusão a que chegaram os autores que venho citando: "Esta pitonisa de Trácia, conforme a documentação obtida em Sofia, chega a 80% de acertos em média, tanto em relação ao passado quanto ao futuro". (29)



Tão grande tem sido a significação de Vanga Dimitrova (inclusive em sua colaboração com a polícia, adivinhando "a verdade sobre mortes violentas") que, em 1966, ela "se converteu na primeira vidente empregada por um Estado". O registro, de fato, impressiona pelo que há de insólito: "ademas do salário e casa, o governo a provê de dois auxiliares e um grupo de pessoas especializadas em entrevistar, previamente, os que a buscam para consultas. De forma complementar e para estudar o fenômeno Vanga, se criou em Pétrich uma divisão do Instituto, equipada com laboratório e tudo o mais que fosse necessário". (30)

A vidente Jeanna Dixon é outra paranormal fantástica. Tanto capta as mensagens do futuro quanto revê, com precisão, o que ficou no passado. Washington tem sido para ela a grande cena. Embora se detenha na análise da "bola de cristal", suas previsões resultam, o mais das vezes, de visões que lhe ocorrem espontâneas ou do simples contacto físico com as mãos. E, curiosamente, projetam-se sobre acontecimentos de grande alcance político ou de inventos caracterizados pelo avanço tecnológico.

Não conheço estudos científicos sobre a paranormalidade de Jeanne Dixon; mas o relato de suas vidências, escrito pela jornalista Ruth Montgomery, é uma série interminável das quais não se sabe o que mais espanta. A obra a que me refiro - "La bola de cristal" - escrita em 1965, não me permite ter claro se a senhora Dixon ainda está viva; o que me obriga a citar os fatos conforme a temporalidade constante de sua biografia.

A previsão mais famosa, pelo impacto produzido, é a que prenuncia, sete anos antes, a morte do Presidente John Kennedy, que se daria a 22 de novembro de 1963. Como lhe era habitual, foi clara e direta em sua declaração à revista "Parade" (de 11/março/56): "um presidente democrata, de olhos azuis, que virá a ser eleito em 1960, será assassinado". (31) Por todos os meios a seu alcance, tentou através de personalidades influentes - já às vésperas da tragédia - dissuadir o Presidente Kennedy de sua viagem ao Texas. Aos que levantavam dúvidas, Jeanne Dixon insistia na sua previsão: "continuo vendo um grande ataúde que entra na Casa Branca. Isto significa que o presidente será morto fora do Palácio e que seu corpo será levado ali para que lhe sejam prestadas as honras fúnebres nacionais". (32) As visões sucediam-se, cada vez mais nítidas em seu significado: "Em qualquer lugar que esteja vejo a Casa Branca e uma nuvem negra flutuando sobre ela. Algo trágico vai acontecer logo mais". (33)

Jeanne Dixon era ainda muito jovem quando, em fins de 1944, fora chamada por Roosevelt à Casa Branca. O Presidente perguntou-lhe sem rebuços quantos anos ainda tinha de vida. A resposta foi direta, cruelmente clara: "seis meses, ou talvez menos ainda". (34) Voltou a vê-lo, em meados de janeiro de 1945: reiterou-lhe a proximidade do fim inexorável e predisse, para espanto de Roosevelt, o advento da China comunista e a América envolta em sangue, nas lutas fraticidas de caráter racial. Na verdade, antes que o prazo se findasse, Roosevelt morria, fulminado por um derrame cerebral, em Warm Springs, às vésperas da Conferência de San Francisco.

Em seus artigos, no "Daily News", Ruth Montgomery foi registrando, a cada fim de ano, as previsões de Jeanne Dixon. Destaco algumas: a eleição de Eisenhower e sua recondução ao poder; a derrota de Churchill, logo após a fim da II Guerra Mundial,



quando indicava que os ingleses o consagrariam nas urnas; o assassinato de Mahatma Gandhi, predito seis meses antes; o desastre aéreo na Rodésia do Norte, no qual morreu Dag Hammarskjöld, Secretário Geral das Nações Unidas; o suicídio de Marilyn Monroe, em plena ascenção de sua carreira artística; um sem número de fatos, que pelo renome dos personagens, não podiam escapar ao crivo da opinião pública, confirmando ou não os acertos das previsões.

Certa vez, em pleno programa de televisão da NBC, Jeanne Dixon predisse o lançamento do Sputnik: "Uma bola de prata cruzará o espaço. Dará a volta à Terra e volverá à Rússia, aterrizando como uma pomba da paz sobre a cabeça calva do homem baixo e grosso". (35) Estava presente Joseph Davies, reconhecido *expert* em assuntos soviéticos, que protestou de público contra o que lhe parecia um absurdo; assim como contra as previsões feitas, na mesma ocasião, das sucessivas mudanças de poder na União Soviética de então: Malenkov, Bulganin, e Kruschef. (36)

Enfim, se os fatos não bastassem para alertar o dom divinatório de Jeanne Dixon, a palavra autorizada do doutor Riesenman o faria: "Suas visões se produzem em um canal mais alto que o de qualquer vidente ou paranormal que eu tenha investigado, incluídos os estudos que fiz de muitas pessoas dotadas que viveram durante os últimos trescentos anos". E conclui, linhas adiante: a "senhora Dixon, prevê mortes, nascimentos e acontecimentos de ressonância mundial e de valor histórico". (37)

Agora as manifestações espontâneas de precognição, é importante destacar que, à semelhança das pesquisas sobre telepatia, Rhine realizou um sem-número de testes preditivos: consistentes na tarefa de predizer - por quem fosse dotado de paranormalidade precognitiva - a ordem em que ficariam "as cartas depois de embaralhadas determinado número de vezes ao cabo de um tempo pré-fixado". (38)

Segundo Rhine, as experiências eram "estatisticamente muito significativas. Certamente, esses resultados sugeriam a precognição, pois não havia diferença apreciável nos acertos ao ser enunciada a ordem das cartas, tanto se referisse ao presente quanto ao futuro". (39) Levantou-se, entretanto, a dúvida de que o embaralhamento pudesse estar sendo influído pelo paranormal, "contribuindo para colocar as cartas de maneira que coincidissem com a lista das previsões já feitas e anotadas". (40) Diante da hipótese da percepção extrasensorial, foi substituído o embaralhamento manual pelo mecânico, sem que - diga-se por fim - alterasse a significação dos resultados anteriores. (41)

Não me alongo mais. Em síntese, valho-me da abalizada opinião do Padre Oscar G. Quevedo, S.J., em sua obra "A Face Oculta da Mente": "Hoje em dia a precognição é um fato indiscutível. Nenhum parapsicólogo, nem cientista algum com conhecimento de causa pode propor a menor objeção à precognição. No capítulo em que expúnhamos as observações parapsicológicas sobre PSI-GAMMA em geral, aduzimos o testemunho da ciência que se referia também à precognição. Os sistemas empregados na experimentação, do ponto de vista estatístico, foram analisados por especialistas em estatística matemática, especialmente no Congresso Internacional de Indianápolis e no Instituto Internacional de Estatística Matemática". (42)



Enfim, como assinala o referido Padre Oscar Quevedo (destacado especialista em parapsicologia) "poucas verdades da Química, da Física ou de outras matérias estarão tão bem demonstradas como a verdade de que existe a precognição parapsicológica". (43)

Vale acentuar que também no Brasil, crescentemente, os vários aspectos da paranormalidade são estudados com rigor científico. Dentre os especialistas a que poderia reportar-me, destaco o próprio Padre Oscar Gonçalves - Quevedo, S.J., licenciado em Humanidades pelo "Centro Superior de Estudos Clássicos" de Salamanca, Espanha; em Comillas, Espanha; em Teologia pelas Faculdades Teológicas de Comillas, Espanha, e de São Leopoldo, Brasil. Além de conferências no país e em outros centros culturais, publicou as seguintes obras: "A Face Oculta da Mente", "As Forças Físicas da Mente" (em dois volumes), "O que é parapsicologia" e "Curandeirismo, um mal ou um bem?"

Por outro lado, multiplicam-se, entre nós, os congressos - não raro de âmbito internacional - os seminários, as conferências sobre a temática da telepatia, clarividência, percognição e psicosinésia. A revista "Planeta", de caráter mensal, publica uma agenda esotérica, através da qual se pode acompanhar a riqueza de eventos dessa natureza. E livrarias especializadas, em São Paulo, como a "Horus" e a "Zepak", colocam ao alcance do leitor centenas de obras, nacionais e estrangeiras, sobre a matéria em referência.

Como se não bastasse essa emergência cultural, não há revista ou jornal do país que não reserve espaço para os horóscopos. E nas praças, nas capitais e nas cidades mais avançadas, em mesas distribuídas livremente, os paranormais - lêem mão, põem carta, jogam búzios, enfim fazem valer seus dons divinatórios. A cada fim de ano, as televisões concedem largo tempo a entrevistas sobre as "predições do futuro" que os paranormais de maior renome enunciam. À semelhança, como já vimos, do que ocorre em Washington. Como se justifica, nesse quadro de aceitação explícita - da sociedade e das autoridades públicas - que os policiais possam continuar prendendo, em flagrante contradição, os paranormais mais modestos, invocando a lei das Contravenções Penais?

Revisando a jurisprudência, chama a atenção o número de prisões que se efetuam em salvaguardar à "credulidade pública" e impressiona ver com que segurança os magistrados, em suas sentenças ou acórdãos, reduzem à impostura as manifestações de paranormalidade, atados ao texto expresso da lei como verdade inquestionável.

Nem sequer se reclama, em muitos casos, a habitualidade do fato para que se configure a mencionada contravenção. Nem tampouco se exige que o réu tenha usufruído qualquer vantagem material, como se pode verificar na opinião de renomados juristas e na reiteração da jurisprudência:

- "A contravenção do artº 27 do estatuto especial não exige à sua tipificação o percepimento de qualquer vantagem pecuniária pelo agente. O elemento moral reside na vontade direta de abusar da credulidade pública". Tribunal de Alçada Criminal, São Paulo, Acórdão nº 147.



12/06

Pode-se dizer que, não obstante a possível veracidade do fenômeno da precognição, não faltam argumentos em contrário, com autoridade científica, sobretudo entre os profissionais da psicologia. Nesse contexto, por que haveria o legislador de desproteger a credulidade pública, expondo-a aos abusos da farsa, do engodo, da impostura? A esse questionamento, sem dúvida legítimo, cabe em resposta uma indagação não menos procedente: diante do fenômeno da precognição - em torno do qual se avolumam há cem anos os estudos científicos - como pode a justiça, que não dispõe de meios para negá-lo de modo axiomático, condenar a alguém talvez dotado de energias especiais, que lhe permitem antever o amanhã?

É verdade que a paranormalidade, em suas diversas manifestações, não se expressa como um fenômeno constante. Portanto, por mais estranho que pareça pode alguém estar, em dado instante, na plenitude de seu "dom" e horas depois, como se acaso lhe diminuisse a corrente sensitiva, já não entrever os fatos que se escondem no futuro. Essa característica caprichosa, porque ainda não se conhecem as leis científicas que regem a precognição, pode levar a engano o próprio agente paranormal. Vale dizer: expô-lo a erro, sem que haja o "animus" de fraudar o cliente que acredita em sua capacidade adivinhatória, sem que esteja a explorar a credulidade pública.

Supondo-se a hipótese acima formalizada, a Justiça, sem antenas para captar e distinguir a realidade do fenômeno, presa ao texto da lei e à prova dos autos, é levada a ditar sentenças injustas, além de intrinsecamente retrógadas diante de um novo mundo que se expande em outras dimensões.

Não me resta dúvida, em face de tudo que venho discorrendo e argumentando, que a contravenção penal prevista no artº 27 da LCP, já não tem sentido. Aliás, é o que sustenta o prof. Olavo de Oliveira Neto em seus "Comentários à Lei das Contravenções Penais", referindo-se à prática da predição do futuro: "o conceito de ilicitude atribuído pela sociedade deve ser reestudado, tornando tais fatos atípicos. Ora, qualquer jornal de grande circulação anuncia hoje, às dezenas, serviços de execução de mapa astral, predições do futuro mediante leitura de mãos, de búzios, da borra de café e outros métodos, o que costuma ocorrer sem qualquer caráter de ilegalidade. Pode-se até dizer que tornou-se uma mania, em nosso meio social, tais práticas". (44)

Cabe ainda transcrever, como endosso à tese que sustento, o entendimento de Marcelo Jardim Linhares: "A exploração da credulidade pública é contravenção envolvente de cláusulas que, embora inspiradas por valores morais e sociais, indica a necessidade de sua reformulação, pelo menos parcial, em relação a certos ângulos descontinuados pela norma penal, tornando-se secundária a intervenção da justiça ante a predominante manifestação popular, cujo consenso vem enfraquecendo a sua plena eficácia". (45)

Estou a ouvir um argumento final dos que, mesmo vindo a admitir a predição do futuro como um fenômeno demonstrado, apontem a impostura impune que poderá prevalecer através dos falsos paranormais. Não cabe tal cuidado. Bastará invocar a figura do estelionato, mitigando a pena como prevê o artº 171, § 1º do Código Penal. O absurdo seria, para não deixar de punir o adivinho enganoso, que a lei continuasse a asfixiar



pela configuração penal - o mais fascinante de todos os dons, aquele que, descortinando o amanhã, até parece converter o homem num semideus.

O bem jurídico protegido pela Contravenção Penal em análise é a "credulidade pública". Ora, como se viu, a sociedade não se sente ao desamparo nesse particular, se acaso se toma como fato agressor a prática de predição do futuro. Menos ainda se pode invocá-la, associando-a à impostura, se abrirmos os olhos aos avanços da parapsicologia.

Pelo exposto, o sensato - em nome da humildade de nossos conhecimentos científicos - é revogar o artº 27 da Lei das Contravenções Penais.

É o que proponho, na singeleza do presente projeto.

Brasília (DF), 07 de março de 1996.


DEPUTADO ALMINO AFFONSO



- CITAÇÕES -

- 01) José Duarte, "Comentários à Lei das Contravenções Penais", Vol. II, Pág. 78. Forense, Rio.
- 02) Damásio E. de Jesus, "Lei das Contravenções Penais Anotada", pág. 85. 2º edição, Editora Saraiva, 1994.
- 03) Damásio E. de Jesus, opus cit., pág. 85.
- 04) Heitor Piedade Junior, "Direito Penal. 1.000 Perguntas. Contravenções Penais", pág. 117. Editora Rio, 1ª edição.
- 05) Olavo de Oliveira Neto, "Comentários à Lei das Contravenções Penais", pág. 100. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo.
- 06) Olavo de Oliveira Neto, opus cit., pág. 100
- 07) Valdir Sznick, "Contravenções Penais", pág. 133. Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 2ª edição, São Paulo.
- 08) Dane Rudhyar, "A prática da Astrologia como técnica de compreensão humana". Editora "Pensamento", 1993. São Paulo.
- 09) Mário Shenberg, "Diálogos", pág. 66. Editora "Nova Stella", 1985.
- 10) Yusuto Nishitane, "La Revolución de la Quiromancia". Editora Edaf, 1994. Madri.
- 11) R. Stuart Kaplan, "Tarô Clássico". Editora "Pensamento", 1972. São Paulo.
- 12) Oscar G. Quevedo, "A Face Oculta da Mente", Edições Loiola, São Paulo, 1976.
Sheila Ostranger e Lynn Schroeder, "La parapsicología en los países socialistas", A. Peña Lillo Editor S.R.L, Buenos Aires, 1975.
Henry Gris e William Dick, "Novas Descobertas Parapsicológicas: a experiência Soviética", Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1980.
- 13) J.B. Rhine, "El alcance de la mente", pág. 93. Editorial Paidos, Buenos Aires.
- 14) Glossário, em apêndice da obra de J.B. Rhine "El alcance de la mente", pág. 264. Editorial Paidos, Buenos Aires.
- 15) J.B. Rhine, opus. cit., pág. 33.



- 16) Oscar G. Quevedo, "A Face Oculta da Mente", págs 318/319. Edições Loyola, 1976, São Paulo.
- 17) J.B. Rhine, opus cit., pág. 33.
- 18) J.B. Rhine, opus cit., pág. 68.
- 19) Oscar G. Quevedo, opus cit., pág. 302 e 303.
- 20) Oscar G. Quevedo, opus cit., pág 302.
- 21) Heitor Piedade Junior, opus cit., pág. 118.
- 22) Glossário, em apêndice da obra de J.B.Rhine, "El alcance de la mente", pág. 268. Editora Paidos, Buenos Aires.
- 23) J. Ricardo Musso, prólogo à obra de J.B. Rhine - "El alcance de la mente".
- 24) Lord Bacon, "Del adelanto y progresso de las ciencias" (in J.Ricardo Musso, opus cit.).
- 25) K.C. Wheare, "Lincoln e os Estados Unidos", pág. 186. Zalar Editores, 1963. Rio de Janeiro.
- 26) Dale Carnegie, "Lincoln, esse desconhecido", pág. 211. Companhia Editora Nacional, 1977. São Paulo.
- 27) Sheila Ostranger e Lynn Schroeder, opus cit., pág. 245.
- 28) Sheila Ostranger e Lynn Schroeder, opus cit., pág. 248.
- 29) Sheila Ostranger e Lynn Schroeder, opus cit., pág. 250.
- 30) Sheila Ostranger e Lynn Schroeder, opus cit., pág. 253..
- 31) Ruth Montgomery, "La bola de cristal", pág. 15. Ediciones Grijalbo S.A, Barcelona.
- 32) Ruth Montgomery, opus cit, pág. 15.
- 33) Ruth Montgomery, opus cit., pág. 18.
- 34) Ruth Montgomery, opus cit. págs. 58/64.
- 35) Ruth Montgomery, opus cit., pág. 109.
- 36) Ruth Montgomery, opus cit., págs. 108/110.
- 37) Ruth Montgomery, opus cit., pág. 189.



38) J.B. Rhine, opus cit., págs 93/94.

39) J.B. Rhine, opus cit., págs 94.

40) J.B. Rhine, opus cit., págs 40



DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (*)

Lei das Contravenções Penaís.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE GERAL

Aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Voluntariedade. Dolo e culpa

Art. 3º Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

Tentativa

Art. 4º Não é punível a tentativa de contravenção.

Penas principais

Art. 5º As penas principais são:

- I — prisão simples;
- II — multa.

Prisão simples

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto.

• Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

§ 1º O condenado à pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados à pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada não excede a 15 (quinze) dias.

Reincidência

Art. 7º Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.



Erro de direito

Art. 8º No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO II DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES AO PATRIMÔNIO

- *Crimes contra o patrimônio: arts. 155 a 183 do Código Penal.*

Instrumento de emprego usual na prática de furto

Art. 24. Fabricar, ceder ou vender gazua ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:

Pena — prisão simples, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de trezentos mil-réis a três contos de réis.

- *Vide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.*

Posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto

Art. 25. Ter alguém em seu poder, depois de condenado por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:

Pena — prisão simples, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, e multa, de duzentos mil-réis a dois contos de réis.

- *Vide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.*

Violão de lugar ou objeto

Art. 26. Abrir, alguém, no exercício de profissão de serralheiro ou ofício análogo, a pedido ou por incumbência de pessoa de cuja legitimidade não se tenha certificado previamente, fechadura ou qualquer outro aparelho destinado à defesa de lugar ou objeto:

Pena — prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de duzentos mil-réis a um conto de réis.

- *Vide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.*

Exploração da credulidade pública

Art. 27. Explorar a credulidade pública mediante sortilégios, predição do futuro, explicação de sonho, ou práticas congêneres:

Pena — prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa, de quinhentos mil-réis a cinco contos de réis.

- *Vide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.*



DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL (*)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

- *Contravenções referentes ao patrimônio (arts. 24 a 27 do Decreto-lei nº 3.688, de 3-10-1941).*

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

- Vide art. 2º do Decreto-lei nº 47, de 18 de novembro de 1966 (estelionato).
- Vide art. 53 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 (serviço de loterias).
- Vide art. 27 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 (cédula hipotecária).
- Vide Súmulas 17 e 48 do STJ.

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I — vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II — vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III — defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

20/01/2012

CD

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

- Vide art. 785 do *Código Civil*.
- Vide art. 12 da *Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937 (penhor rural)*.

Fraude na entrega de coisa

IV — defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V — destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI — emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

- A *Lei do Cheque (Lei n.º 7.357, de 2-9-1985)* dispõe em seu art. 65: "Os efeitos penais da emissão do cheque sem suficiente provisão de fundos, da frustração do pagamento do cheque, da falsidade, da falsificação e da alteração do cheque continuam regidos pela legislação criminal".
- Vide *Súmulas 246, 521 e 554 do STF*.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

- Vide *Súmula 24 do STJ*.
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.607/96

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 01 / 04 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



42

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.607, DE 1996

(Do Sr. Almino Affonso)

Revoga o artigo 27 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Punitivas.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -
ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Artº 1º. Fica revogado o artº. 27 do decreto-lei nº 3.688 de 03.10.1941 - Lei das Contravenções Punitivas.

Artº 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artº 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Como em tudo na vida, as leis também envelhecem. A realidade social, em sua dinâmica, torna sem sentido preceitos que antes se impunham e rebela-se contra a lentidão dos legisladores, muitas vezes omissos diante dos novos desafios.

Ambos os fatos, abrindo brechas no arcabouço jurídico, são graves. Sobretudo no âmbito das leis penais. No primeiro caso, porque sugere a desnecessidade das regras punitivas, dado que, ao não se precisar invocá-la, a rigor se está desprestigiando-as; no segundo, porque cava-se um vazio entre a prática social e o ordenamento jurídico.

É bem o caso do artº 27 da Lei das Contravenções Punitivas (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941): "Explorar a credulidade pública mediante sacrilégios, predição do futuro, explanação de sonho ou práticas congêneres: pena de prisão simples de um a seis meses, e multa".

Nada mais desatual e, não obstante, uma vez invocado pela autoridade policial, pode levar à cadeia, em flagrante delito ou não, cidadãos simples do povo e pôr em marcha todo o aparato judicial.

Em seus "Comentários à lei das Contravenções Penais", José Duarte preleciona: "A contravenção se consuma no momento em que o agente executa o fato constitutivo da impostura, isto é, quando mediante sortilépios, ou práticas congêneres, prediz o futuro ou explica sonhos. É infração eventualmente permanente e pode haver contravenção continuada". (1)

Por sua vez, Damásio E. de Jesus, em sua obra "Leis das Contravenções Penais Anotada", assinala que a conduta típica - que configura o ilícito previsto no artº 27, LCP - "consiste em explorar a credibilidade pública mediante: 1) a prática de sortilépios; 2) predição do futuro; 3) explicação de sonhos; 4) prática de atividades semelhantes às anteriores. Explorar tem o sentido de agir como impostor, fazer crer naquilo que é falso. O sujeito emprega meios capazes de iludir a boa-fé das pessoas". (2)

E acrescenta, para maior precisão de seu comentário, "sortilégio" quer dizer, fardo, destino, força que orienta os fatos. Praticar sortilégio significa empregar objetos que se destinam a predizer o futuro, fazer orações, ler cartas e mãos, usar bola de cristal, etc. Possui também o sentido de influir na vida de alguém". (3)

É oportuno, ainda, reportar-me ao ensinamento de Heitor Piedade Júnior ao referir-se à mencionada contravenção: "O dispositivo em exame reprova a exploração da credibilidade de pública mediante: a) prática de sortilépios, que significa o uso de objetos destinados a predizer o futuro. Sortilégio vem de sorte, destino, força que preside a acontecimentos cuja causa não pode ser determinada; b) predição de futuro; c) explicação de sonhos". (4)

Resulta evidente que a "predição do futuro", em suas várias modalidades, é a "impostura" que o legislador define como "exploração da credibilidade pública". A jurisprudência, reiteradamente, aponta nessa linha de interpretação:

- "A infração configura-se no momento em que o agente se investe no fato constitutivo do embuste. Tomado pelo sortilégio, prediz o futuro e explica os sonhos" (RT 486/309).

A explicação dos sonhos, a rigor, não é mais do que um método através do qual o paranormal mergulha no amanhã. Assim entende, com lucidez, Olavo de Oliveira Neto: "A predição do futuro e a explicação de sonhos, condutas descritas no preceito incriminador, nada mais são do que espécies de sortilépios que o legislador houve por bem incluir expressamente no texto legal". (5)

Conclui sua análise o ilustre magistrado: "A predição do futuro nada mais é do que o exercício de adivinhação do que está por acontecer, seja qual for o meio empregado; enquanto a explicação dos sonhos é a adivinhação do sentido que deve ser dado aos sonhos, para efeito de comportamento futuro". (6)

A doutrina, com enorme predominância, considera o dom divinatório como "embuste", "impostura", "engodo". Valdir Sznich, ao analisar a referida contravenção penal, chega ao extremo de sustentar que, "pela sua ocorrência, pela natureza do bem jurídico e pela perturbação que possa causar à ordem pública, já de há muito deveria estar tipificada como crime e no Código Penal. Assim o era no Código de 1890". (7)

Contudo, a ânsia de desvendar o futuro sempre marcou o homem, desde a antiguidade clássica - pela voz das pitonisas - até nossos dias, mediante os mais diversos recursos, como a astrologia, a quiromancia, o tarô e a cartomancia, sem falar em tantos outros meios através dos quais a paranormalidade se manifesta.

A astrologia, no dizer de Dane Rudhyar, é "uma técnica de conquista da sabedoria, através da compreensão da ordem existente na natureza humana e em todos os fenômenos percebidos pelo ser humano: é uma técnica para a compreensão". (8) Os horóscopos, que resultam dos estudos astrológicos, remontam a séculos. Newton - "possivelmente a maior inteligência científica que já houve, pelo menos na civilização ocidental" (9) - também se dedicava à elaboração de horóscopos, como assinalou o Professor Mário Shenberg em seus admiráveis "Diálogos".

A quiromancia é uma técnica de análise de comportamento e desenvolvimento individual, que se vale do conhecimento das diversas formações, depressões e linhas que se apresentam nas palmas das mãos. Seu grande objetivo é, pela significação desse emaranhado de traços - tão diferenciados, em cada um dos seres humanos - servir de referência à autoanálise e, em decorrência, à própria evolução pessoal. (10)

O tarô, por sua vez, se caracteriza como técnica milenar de associação simbólica entre as várias imagens de um ou mais tipos de "baralhos" e o comportamento humano. A associação das diversas imagens permite uma orientação individual, pois o intérprete usa as cartas do tarô como um meio de colocar o passado numa perspectiva mais significativa, de compreender o presente e de revelar as alternativas que possam existir no futuro. (11)

A cartomancia, segundo os estudiosos da matéria, não difere essencialmente do tarô. Enquanto este compõe-se de 78 láminas (também chamadas de arcanos), a cartomancia, valendo-se do baralho comum e corrente, embora aplicado e interpretado segundo vários métodos (o simbólico, o italiano e o francês), constitui um "jogo" mais singelo, mais ao alcance de todos, como sugere Maria Luisa Dias Liesa, em seu livro "Ciência Adivinatória".

Mas na verdade, além dessas dimensões mais amplas da astrologia, da quiromancia, do tarô e da cartomancia, o homem busca entrever - através dessas técnicas - os fatos que ainda se ocultam no amanhã. É a predição do futuro o que, ansiosamente, persegue. Nesse campo específico, a paranormalidade abre-se em leque. A rigor, não são os meios o que importa: é um "dom" que permite, a certos seres privilegiados, pressentir, antever, predizer.

É esse, aliás, o entendimento dos Tribunais:

"Não há que diferenciar-se a astrologia da cartomancia, quiromancia ou outras práticas congêneres, já que todas se servem do misterioso e prestígio das forças ocultas para fazerem adivinhações e vaticínios" (Revista dos Tribunais, Vol. 270, página 493, 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada de São Paulo).

Na interpretação desse fenômeno da "predição do futuro" - que desconcerta e fascina - , quase sempre predominou uma visão mística ou claramente religiosa. Mas, desde o final do século passado, com a criação da Sociedade de Investigações Psíquicas de Londres (1882), bem como da Sociedade de Investigações Psíquicas de Nova York (1889) e do Instituto Metapsíquico de Paris (1919), as investigações sistemáticas sobre os fenômenos "psi" acabaram por constituir um ramo da psicologia, que trata da percepção extra-sensorial.

Pouco a pouco, por toda parte, multiplicaram-se estudos sobre os vários fenômenos parapsicológicos, assim classificados: telepatia, clarividência, precognição e psicocinésia. Um grande acervo de depoimentos, acumulados por um sem-número de cientistas, enriquece a tipificação de cada uma dessas manifestações: na Europa, na América do Norte, na América Latina (sobretudo Argentina e Chile), na antiga União Soviética e demais países então socialistas. (12)

Porém o grande impulso, sem lugar a dúvida, deu-se a partir de 1930, quando Joseph Banks Rhine, professor de Psicologia na Universidade de Duke (Carolina do Norte, Estados Unidos), fundou o Laboratório de Parapsicologia. Não obstante a riqueza dos fenômenos espontâneos, Rhine ponderava que era necessária "a confirmação objetiva empírica requerida sempre pela lógica". (13)

Para analisar, à luz da parapsicologia, a contravenção penal prevista no artº 27 da Lei Nº 3688/41, creio que se ganhará maior clareza se nos detivermos, primeiramente, no fenômeno denominado telepatia. Desde logo, ele não se confunde em nada com a "predição do futuro", ou seja com a "precognição"; dado que, em termos conceituais, a telepatia é "a percepção extra-sensorial do conteúdo da mente de outra pessoa" (14). Vale dizer: é a "leitura" do que outra pessoa está pensando, sem a interferência dos sentidos.

Como assinala J.B. Rhine, se pensou "que a possibilidade de transmitir o pensamento diretamente de uma mente a outra, sem o uso dos sentidos, indicaria que o homem possui poderes mentais que transcendem a mecânica cerebral". (15) De alguma forma, às vezes, ocorre a qualquer de nós "captar" o que se passa na mente de alguém. Mas, o paranormal logra fazê-lo com maior amplitude e frequência. Oscar G. Quevedo, em sua obra "A Face Oculta da Mente", chama a atenção para os vários tipos de manifestação telepática:

- a) "A adivinhação do pensamento: quando o sujeito pretende, quer, se esforça para captar o conteúdo de um ato psíquico consciente de outra pessoa. Esta parece não intervir no fenômeno".
- b) "Transmissão de pensamento: quando parece haver atividade de ambos os participantes. O agente **trabalha** para transmitir seus pensamentos ou conteúdo do ato psíquico ao percipiente e este se **esforça** por captar o que lhe querem transmitir. É também no âmbito do consciente".
- c) "Sugestão telepática: sugerir paranormalmente a outra pessoa, idéias, sentimentos, etc. O percepiente capta espontaneamente a idéia ou sentimento. Na pessoa que parece agente há um desejo consciente ou inconsciente ou inclusive interpretativo de comunicar-se com o percipiente".
- d) "Subjugação telepática ou HT (Hipnose Telepática): é um domínio, as vezes despótico, à distância, sobre a mente e, através dela, às vezes também sobre o corpo, a sensibilidade ou mesmo a vida de outra pessoa". (16)

Como escreve Rhine, a "crença na telepatia é, provavelmente, tão antiga como o homem". (17) Estudada com amplitude, desde o século passado, ora envolta às manifestações da hipnose, ora confundida com a própria clarividência, só em 1934 a telepatia foi reconhecida como fenômeno autônomo: "quando já estávamos dispostos a admitir a realidade da percepção clarividente, nos convencemos de que também a telepatia era um fenômeno comprovado. Essa convicção se baseava inteiramente nos resultados das novas experiências". (18)

Afora o que a literatura acumulou, ao longo dos tempos, sobre o fenômeno telepático, as experiências de laboratório avançaram na sua comprovação: "O método geralmente empregado era à base de baralhos de jogo ou à base de números. O experimentador ia olhando cartas ou números e o percipiente tratava de averiguar-lhe o pensamento. Algumas destas experiências se realizaram estando experimentador e percipiente em quartos diferentes, para evitar todo influxo sensorial. Este método tinha a vantagem de se poder usar a matemática no cálculo de probabilidades". (19)

Os métodos foram diferentes, aqui ou ali, mas as experiências (na Inglaterra, nos estados Unidos, na França, Suécia, Polônia, Alemanha e Rússia), revelando o fenômeno telepático, eram "altamente significativas, segundo o cálculo de probabilidades". (20)

Retomo uma afirmação anteriormente feita: a telepatia não se confunde com a precognição. O telepata não faz predição do futuro: ele apenas "lê", sem que se valha dos sentidos, o que outra pessoa está pensando, ou lhe transmite seu pensamento, conforme as várias modalidades telepáticas. Bem definido este aspecto, coloco a seguinte questão: suponha-se que um cidadão, cuja paranormalidade se limita à telepatia e que, envolvido no fascínio desse fenômeno, receba pessoas que lhe indagam sobre o que lhes reserva o futuro. Parece provável que as consultas não sejam abstratas; é natural que, ao contrário, elas se casem às próprias aspirações dos consultentes.

Nesse contexto, como agirá o telepata que se acredita dotado do dom da precognição? Desde logo, nos limites do que caracteriza a sua paranormalidade, ele apenas "lê" as aspirações de seus clientes e que se projetam no amanhã. Acaso terá, dessa forma, previsto o futuro? Com certeza não; mas terá, com honestidade, revelado em voz alta o que se passa na mente dos cidadãos que lhe indagam sobre seu destino. Pode-se dizer que

o paranormal - crendo predizer o futuro, quando na verdade apenas capta as aspirações mais recônditas - explorou a "credulidade pública"?

A negativa, a todas luzes, se impõe. Como assinala Heitor Piedade Junior, o "elemento subjetivo do tipo consiste no dolo, vez que a vontade do agente é dirigida no sentido de abusar da credulidade pública com qualquer impostura". (21) Ora, se o telepata, convencido de que desvenda os arcanos do futuro, faz suas predições, é evidente que não tem o "animus" de abusar da credulidade pública. Pode-se argumentar que, em defesa do agente, cabe invocar a boa-fé, fundada no "erro de direito" previsto no artº 8º da Lei das Contravenções Penais. Mas, como comprová-la? Não vejo como possa a Justiça distinguir quando se dá a "leitura telepática" (configurando-se a ausência de dolo) e quando o cartomante, recorrendo à fantasia, explora a credulidade pública. Salvo que, ignorando um século de estudos dos fenômenos parapsicológicos, ainda hoje se sinta com autoridade para negar a **incidência** da telepatia.

De todos os fenômenos parapsicológicos, o mais fascinante - a meu ver - é a **precognição**. Ou seja: a "captação de um fato futuro que não pode ser conhecido por inferência lógica". (22) Rompendo as barreiras do espaço e do tempo, quem seja dotado da capacidade divinatória, antecipa-se a ocorrências que ainda não foram engendradas sequer no pensamento. Como aceitar esse fenômeno que espanta? Se a telepatia e a clarividência, que se verificam no campo extra-sensorial, ainda hoje enfrentam resistências em nome da ciência, que dizer da predição do futuro - revestida do mistério das profecias, ao longo dos tempos, ou submetida à comprovação experimental nos laboratórios de parapsicologia? Não admira, portanto, que o legislador haja considerado, sem meias tintas, que a prática da predição do futuro configura embuste e, como tal, é passível de pena privativa da liberdade.

A Lei das Contravenções Penais, em seu artº 27, também faz referência à "explanação do sonho", como elemento constitutivo da figura delituosa de exploração da "credulidade pública". Ora, como é sabido, desde a revolução científica que Freud e Yung legaram à humanidade, o sonho passou a ser um elemento importante para a análise psicológica, procurando o intérprete - através da significação dos fatos relembrados - precisar o que é relevante para o sonhador. Não é dessa "explanação do sonho", vista do ângulo psicoanalítico, que o legislador, se importa; mas daquela que, projetando antevições, configura a rigor o fenômeno da precognição.

Com efeito, em meio às idéias e emoções do estado onírico, imagens de sucessos inesperados se projetam numa clara visão premonitória. Os exemplos significativos não faltam. Vale lembrar que Yung, repetidamente, citou o caso de um alpinista que não levou a sério a interpretação de um sonho - que ele lhe fizera - no qual se sentia um "êxtase ao escalar, mais e mais, uma montanha, até que entrava no ar vazio".

Embora Yung, com toda a sua autoridade, tenha insistido para que o sonhador levasse consigo dois guias nessas expedições, seguindo-lhes a liderança, o conselho não foi observado. Não tardou muito, o alpinista "realizou o sonho" e rolou escarpa abaixo, morrendo como lhe fôra advertido.

Por sua vez, Cícero nos conta que "dois amigos chegam a Megara e se alojam em casas distantes; pela noite um morre assassinado, enquanto o outro, em sonhos, ouve a voz de seu amigo que clama por auxílio". (23)

Lord Bacon, o pai do método experimental, não titubeia em afirmar que a "precognição" é uma forma de "predição natural". Diz ele: "A mente, sem a ajuda de sinais externos, adivinha em razão de um poder íntimo que se manifesta, na maioria dos casos, durante o sonho, nos êxtases e nas proximidades da morte, e muito raramente quando se pensa desperta" (24)

É conhecido o sonho dramático de Abraão Lincoln: ele se viu, a si mesmo, morto, na Casa Branca, enquanto era velado. Não identificando de imediato quem era o falecido, perguntou: "Quem está morto na Casa Branca?". Um soldado respondeu-lhe: "O Presidente. Foi assassinado". E ouviu, conforme conta K.C. Wheare, "um grito de dor tão enorme da multidão, que acordou". (25)

Esse sonho, realmente premonitório, deu-se poucos dias antes que John Wilkes Booth disparasse sua pistola contra Lincoln. Mas, na noite anterior à morte, o Presidente também tivera outro sonho inquietante, que ele contara aos membros de seu Gabinete: "Eu parecia estar num navio singular, indescritível", disse ele, "que se movia com

grande rapidez para uma praia escura e indefinida. Tive esse sonho extraordinário na véspera de Antietam, Stone River, Gettysburger, Vicksburg". (26) Segundo o próprio Lincoln, o estranho sonho "pressagiava boas notícias". Naquela noite, como das outras vezes, o sonho cumpriu a função preditiva: mas, já então, era a tragédia que se abatia sobre ele.

Na literatura parapsicológica é grande o número de paranormais que, desafiando os conhecimentos científicos consolidados, ousam antever o futuro. Não me detengo em Nostradamus, cujas profecias já comprovadas dão crédito às que estão por realizar-se, pelo muito que já se escreveu sobre ele e suas antevições. Vale recordar, no entanto, a extraordinária vidente Vanga Dimitrova, cuja cegueira dos olhos contrastava com a transparência com que o futuro se desnuda ante sua visão paranormal. Segundo Sheila Ostrander e Lynn Shroeder, Vanga é considerada em pé de igualdade com Gerard Croiset (Utrecht, Holanda) e Jeanne Dixon (Washington). (27)

À falta de informações atualizadas, se acaso Vanga Dimitrova ainda é viva, considero de meu dever referir-me a ela no tempo presente, como consta da obra dos mencionados autores - "La parapsicología em los países socialistas" -, embora sua edição inglesa remonte a 1970.

Os depoimentos sobre a paranormalidade de Vanga Dimitrova - amplamente estudada pelos Institutos de Sugestologia e Parapsicologia de Sofia e de Pétrich, na Bulgária, sob a liderança científica do dr. Gheorghi Lózanov, são espantosos. De acordo com Sheila Ostrander e Lynn Shroeder, a "parte mais assombrosa da atividade de Vanga é seu dom de prever o futuro até uma distância de duas décadas. Nem ela nem aqueles que a consultam têm, geralmente, o menor interesse em conhecer o destino, porém a visão - e a predição correspondente - lhe vêm espontaneamente". (28)

Nos mencionados institutos de Sofia e Pétrich, uma "trintena de especialistas dedicam-se a estudar o caso de Vanga e suas imensas faculdades supranormais, empregando o equipamento eletrônico mais moderno e avançado". Vale confiar, portanto, na conclusão a que chegaram os autores que venho citando: "Esta pitonisa de Trácia, conforme a documentação obtida em Sofia, chega a 80% de acertos em média, tanto em relação ao passado quanto ao futuro". (29)

Tão grande tem sido a significação de Vanga Dimitrova (inclusive em sua colaboração com a polícia, adivinhando "a verdade sobre mortes violentas") que, em 1966, ela "se converteu na primeira vidente empregada por um Estado". O registro, de fato, impressiona pelo que há de insólito: "ademas do salário e casa, o governo a provê de dois auxiliares e um grupo de pessoas especializadas em entrevistar, previamente, os que a buscam para consultas. De forma complementar e para estudar o fenômeno Vanga, se criou em Pétrich uma divisão do Instituto, equipada com laboratório e tudo o mais que fosse necessário". (30)

A vidente Jeanna Dixon é outra paranormal fantástica. Tanto capta as mensagens do futuro quanto revê, com precisão, o que ficou no passado. Washington tem sido para ela a grande cena. Embora se detenha na análise da "bola de cristal", suas previsões resultam, o mais das vezes, de visões que lhe ocorrem espontâneas ou do simples contacto físico com as mãos. E, curiosamente, projetam-se sobre acontecimentos de grande alcance político ou de inventos caracterizados pelo avanço tecnológico.

Não conheço estudos científicos sobre a paranormalidade de Jeanna Dixon; mas o relato de suas vidências, escrito pela jornalista Ruth Montgomery, é uma série interminável das quais não se sabe o que mais espanta. A obra a que me refiro - "La bola de cristal" - escrita em 1965, não me permite ter claro se a senhora Dixon ainda está viva; o que me obriga a citar os fatos conforme a temporalidade constante de sua biografia.

A predição mais famosa, pelo impacto produzido, é a que prenuncia, sete anos antes, a morte do Presidente John Kennedy, que se daria a 22 de novembro de 1963. Como lhe era habitual, foi clara e direta em sua declaração à revista "Parade" (de 11/março/56): "um presidente democrata, de olhos azuis, que virá a ser eleito em 1960, será assassinado".(31) Por todos os meios a seu alcance, tentou através de personalidades influentes - já às vésperas da tragédia - dissuadir o Presidente Kennedy de sua viagem ao Texas. Aos que levantavam dúvidas, Jeanna Dixon insistia na sua predição: "continuo vendo um grande ataúde que entra na Casa Branca. Isto significa que o presidente será morto fora do Palácio e que seu corpo será levado ali para que lhe sejam prestadas as honras fúnebres nacionais". (32) As visões sucediam-se, cada vez mais nítidas em seu significado: "Em qualquer lugar que esteja vejo a Casa Branca e uma nuvem negra flutuando sobre ela. Algo trágico vai acontecer logo mais". (33)

Jeanne Dixon era ainda muito jovem quando, em fins de 1944, fora chamada por Roosevelt à Casa Branca. O Presidente perguntou-lhe sem rebuscos quantos anos ainda tinha de vida. A resposta foi direta, cruelmente clara: "seis meses, ou talvez menos ainda".(34) Voltou a vê-lo, em meados de janeiro de 1945: reiterou-lhe a proximidade do fim inexorável e predisse, para espanto de Roosevelt, o advento da China comunista e a América envolta em sangue, nas lutas fratricidas de caráter racial. Na verdade, antes que o prazo se findasse, Roosevelt morria, fulminado por um derrame cerebral, em Warm Springs, às vésperas da Conferência de San Francisco.

Em seus artigos, no "Daily News", Ruth Montgomery foi registrando, a cada fim de ano, as previsões de Jeanne Dixon. Destaco algumas: a eleição de Eisenhower e sua recondução ao poder; a derrota de Churchill, logo após a fim da II Guerra Mundial, quando indicava que os ingleses o consagrariam nas urnas; o assassinato de Mahatma Gandhi, predito seis meses antes; o desastre aéreo na Rodésia do Norte, no qual morreu Dag Hammarskjöld, Secretário Geral das Nações Unidas; o suicídio de Marilyn Monroe, em plena ascenção de sua carreira artística; um sem número de fatos, que pelo renome dos personagens, não podiam escapar ao crivo da opinião pública, confirmando ou não os acertos das previsões.

Certa vez, em pleno programa de televisão da NBC, Jeanne Dixon predisse o lançamento do Sputnik: "Uma bola de prata cruzará o espaço. Dará a volta à Terra e volverá à Rússia, aterrizando como uma pomba da paz sobre a cabeça calva do homem baixo e grosso". (35) Estava presente Joseph Davies, reconhecido *expert* em assuntos soviéticos, que protestou de público contra o que lhe parecia um absurdo; assim como contra as previsões feitas, na mesma ocasião, das sucessivas mudanças de poder na União Soviética de então: Malenkov, Bulganin, e Kruschef. (36)

Enfim, se os fatos não bastassem para alertar o dom divinatório de Jeanne Dixon, a palavra autorizada do doutor Riesenerman o faria: "Suas visões se produzem em um canal mais alto que o de qualquer vidente ou paranormal que eu tenha investigado, incluídos os estudos que fiz de muitas pessoas dotadas que viveram durante os últimos tresentos anos". E conclui, linhas adiante: a "senhora Dixon, prevê mortes, nascimentos e acontecimentos de ressonância mundial e de valor histórico". (37)

Agora as manifestações espontâneas de precognição, é importante destacar que, à semelhança das pesquisas sobre telepatia, Rhine realizou um sem-número de testes preditivos: consistentes na tarefa de predizer - por quem fosse dotado de paranormalidade precognitiva - a ordem em que ficariam "as cartas depois de embaralhadas determinado número de vezes ao cabo de um tempo pré-fixado". (38)

Segundo Rhine, as experiências eram "estatisticamente muito significativas. Certamente, esses resultados sugeriam a precognição, pois não havia diferença apreciável nos acertos ao ser enunciada a ordem das cartas, tanto se referisse ao presente quanto ao futuro". (39) Levantou-se, entretanto, a dúvida de que o embaralhamento pudesse estar sendo influído pelo paranormal, "contribuindo para colocar as cartas de maneira que coincidissem com a lista das previsões já feitas e anotadas". (40) Diante da hipótese da percepção extrasensorial, foi substituído o embaralhamento manual pelo mecânico, sem que - diga-se por fim - alterasse a significação dos resultados anteriores.(41)

Não me alongo mais. Em síntese, valho-me da abalizada opinião do Padre Oscar G. Quevedo, S.J., em sua obra "A Face Oculta da Mente": "Hoje em dia a precognição é um fato indiscutível. Nenhum parapsicólogo, nem cientista algum com conhecimento de causa pode propor a menor objeção à precognição. No capítulo em que expúnhamos as observações parapsicológicas sobre PSI-GAMMA em geral, aduzimos o testemunho da ciência que se referia também à precognição. Os sistemas empregados na experimentação, do ponto de vista estatístico, foram analisados por especialistas em estatística matemática, especialmente no Congresso Internacional de Indianápolis e no Instituto Internacional de Estatística Matemática". (42)

Enfim, como assinala o referido Padre Oscar Quevedo (destacado especialista em parapsicologia) "poucas verdades da Química, da Física ou de outras matérias estarão tão bem demonstradas como a verdade de que existe a precognição parapsicológica". (43)

Vale acentuar que também no Brasil, crescentemente, os vários aspectos da paranormalidade são estudados com rigor científico. Dentre os especialistas a que poderia reportar-me, destaco o próprio Padre Oscar Gonçalves - Quevedo, S.J.,

licenciado em Humanidades pelo "Centro Superior de Estudos Clássicos" de Salamanca, Espanha; em Comillas, Espanha; em Teologia pelas Faculdades Teológicas de Comillas, Espanha, e de São Leopoldo, Brasil. Além de conferências no país e em outros centros culturais, publicou as seguintes obras: "A Face Oculta da Mente", "As Forças Físicas da Mente" (em dois volumes), "O que é parapsicologia" e "Curandeirismo, um mal ou um bem?"

Por outro lado, multiplicam-se, entre nós, os congressos - não raro de âmbito internacional - os seminários, as conferências sobre a temática da telepatia, clarividência, percognição e psicosinésia. A revista "Planeta", de caráter mensal, publica uma agenda esotérica, através da qual se pode acompanhar a riqueza de eventos dessa natureza. E livrarias especializadas, em São Paulo, como a "Horus" e a "Zepak", colocam ao alcance do leitor centenas de obras, nacionais e estrangeiras, sobre a matéria em referência.

Como se não bastasse essa emergência cultural, não há revista ou jornal do país que não reserve espaço para os horóscopos. E nas praças, nas capitais e nas cidades mais avançadas, em mesas distribuídas livremente, os paranormais - lêm mão, põem carta, jogam búzios, enfim fazem valer seus dons divinatórios. A cada fim de ano, as televisões concedem largo tempo a entrevistas sobre as "predições do futuro" que os paranormais de maior renome enunciam. À semelhança, como já vimos, do que ocorre em Washington. Como se justifica, nesse quadro de aceitação explícita - da sociedade e das autoridades públicas - que os policiais possam continuar prendendo, em flagrante contradição, os paranormais mais modestos, invocando a lei das Contravenções Penais?

Revisando a jurisprudência, chama a atenção o número de prisões que se efetuam em salvaguardar à "credulidade pública" e impressiona ver com que segurança os magistrados, em suas sentenças ou acórdãos, reduzem à impostura as manifestações de paranormalidade, atados ao texto expresso da lei como verdade inquestionável.

Nem sequer se reclama, em muitos casos, a habitualidade do fato para que se configure a mencionada contravenção. Nem tampouco se exige que o réu tenha usufruído qualquer vantagem material, como se pode verificar na opinião de renomados juristas e na reiteração da jurisprudência:

- "A contravenção do artº 27 do estatuto especial não exige à sua tipificação o percepimento de qualquer vantagem pecuniária pelo agente. O elemento moral reside na vontade direta de abusar da credulidade pública". Tribunal de Alçada Criminal, São Paulo, Acórdão nº 147.

Pode-se dizer que, não obstante a possível veracidade do fenômeno da precognição, não faltam argumentos em contrário, com autoridade científica, sobretudo entre os profissionais da psicologia. Nesse contexto, por que haveria o legislador de desproteger a credulidade pública, expondo-a aos abusos da farsa, do engodo, da impostura? A esse questionamento, sem dúvida legítimo, cabe em resposta uma indagação não menos procedente: diante do fenômeno da precognição - em torno do qual se avolumam há cem anos os estudos científicos - como pode a justiça, que não dispõe de meios para negá-lo de modo axiomático, condenar a alguém talvez dotado de energias especiais, que lhe permitem antever o amanhã?

É verdade que a paranormalidade, em suas diversas manifestações, não se expressa como um fenômeno constante. Portanto, por mais estranho que pareça pode alguém estar, em dado instante, na plenitude de seu "dom" e horas depois, como se acaso lhe diminuisse a corrente sensitiva, já não entrever os fatos que se escondem no futuro. Essa característica caprichosa, porque ainda não se conhecem as leis científicas que regem a precognição, pode levar a engano o próprio agente paranormal. Vale dizer: expô-lo a erro, sem que haja o "animus" de fraudar o cliente que acredita em sua capacidade adivinhatória, sem que esteja a explorar a credulidade pública.

Supondo-se a hipótese acima formalizada, a Justiça, sem antenas para captar e distinguir a realidade do fenômeno, presa ao texto da lei e à prova dos autos, é levada a ditar sentenças injustas, além de intrinsecamente retrógadas diante de um novo mundo que se expande em outras dimensões.

Não me resta dúvida, em face de tudo que venho disserendo e argumentando, que a contravenção penal prevista no artº 27 da LCP, já não tem sentido. Aliás, é o que sustenta o prof. Olavo de Oliveira Neto em seus "Comentários à Lei das

Contravenções Penais", referindo-se à prática da predição do futuro: "o conceito de ilicitude atribuído pela sociedade deve ser reestudado, tornando tais fatos atípicos. Ora, qualquer jornal de grande circulação anuncia hoje, às dezenas, serviços de execução de mapa astral, predições do futuro mediante leitura de mãos, de búzios, da borra de café e outros métodos, o que costuma ocorrer sem qualquer caráter de ilegalidade. Pode-se até dizer que tornou-se uma mania, em nosso meio social, tais práticas". (44)

Cabe ainda transcrever, como endosso à tese que sustento, o entendimento de Marcelo Jardim Linhares: "A exploração da credulidade pública é contravenção envolvente de cláusulas que, embora inspiradas por valores morais e sociais, indica a necessidade de sua reformulação, pelo menos parcial, em relação a certos ângulos descortinados pela norma penal, tornando-se secundária a intervenção da justiça ante a predominante manifestação popular, cujo consenso vem enfraquecendo a sua plena eficácia". (45)

Estou a ouvir um argumento final dos que, mesmo vindo a admitir a predição do futuro como um fenômeno demonstrado, apontem a impostura impune que poderá prevalecer através dos falsos paranormais. Não cabe tal cuidado. Bastará invocar a figura do estelionato, mitigando a pena como prevê o artº 171, § 1º do Código Penal. O absurdo seria, para não deixar de punir o adivinho enganoso, que a lei continuasse a asfixiar pela configuração penal - o mais fascinante de todos os dons, aquele que, descortinando o amanhã, até parece converter o homem num semideus.

O bem jurídico protegido pela Contravenção Penal em análise é a "credulidade pública". Ora, como se viu, a sociedade não se sente ao desamparo nesse particular, se acaso se torna como fato agressor a prática de predição do futuro. Menos ainda se pode invocá-la, associando-a à impostura, se abrirmos os olhos aos avanços da parapsicologia.

Pelo exposto, o sensato - em nome da humildade de nossos conhecimentos científicos - é revogar o artº 27 da Lei das Contravenções Penais.

É o que proponho, na singeleza do presente projeto.

Brasília (DF), 07 de março de 1996.



DEPUTADO ALMINO AFFONSO

- C I T A Ç Õ E S -

- 01) José Duarte, "Comentários à Lei das Contravenções Penais", Vol. II, Pág. 78. Forense, Rio.
- 02) Damásio E. de Jesus, "Lei das Contravenções Penais Anotada", pág. 85. 2º edição, Editora Saraiva, 1994.
- 03) Damásio E. de Jesus, opus cit., pág. 85.
- 04) Heitor Piedade Junior, "Direito Penal. 1.000 Perguntas. Contravenções Penais", pág. 117. Editora Rio, 1ª edição.
- 05) Olavo de Oliveira Neto, "Comentários à Lei das Contravenções Penais", pág. 100. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo.
- 06) Olavo de Oliveira Neto, opus cit., pág. 100

07) Valdir Sznick, "Contravenções Penais", pág. 133. Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 2^a edição, São Paulo.

08) Dane Rudhyar, "A prática da Astrologia como técnica de compreensão humana". Editora "Pensamento", 1993. São Paulo.

09) Mário Shenberg, "Diálogos", pág. 66. Editora "Nova Stella", 1985.

10) Yusuto Nishitane, "La Revolución de la Quiromancia". Editora Edaf, 1994. Madri.

11) R. Stuart Kaplan, "Tarô Clássico". Editora "Pensamento", 1972. São Paulo.

12) Oscar G. Quevedo, "A Face Oculta da Mente", Edições Loyola, São Paulo, 1976.
 Sheila Ostranger e Lynn Schroeder, "La parapsicología en los países socialistas", A. Peña Lillo Editor S.R.L, Buenos Aires, 1975.
 Henry Gris e William Dick, "Novas Descobertas Parapsicológicas: a experiência Soviética", Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1980.

13) J.B. Rhine, "El alcance de la mente", pág. 93. Editorial Paidos, Buenos Aires.

14) Glossário, em apêndice da obra de J.B. Rhine "El alcance de la mente", pág. 264. Editorial Paidos, Buenos Aires.

15) J.B. Rhine, opus. cit., pág. 33.

16) Oscar G. Quevedo, "A Face Oculta da Mente", págs 318/319. Edições Loyola, 1976, São Paulo.

17) J.B. Rhine, opus cit., pág. 33.

18) J.B. Rhine, opus cit., pág. 68.

19) Oscar G. Quevedo, opus cit., pág. 302 e 303.

20) Oscar G. Quevedo, opus cit., pág 302.

21) Heitor Piedade Junior, opus cit., pág. 118.

22) Glossário, em apêndice da obra de J.B. Rhine, "El alcance de la mente", pág. 268. Editora Paidos, Buenos Aires.

23) J. Ricardo Musso, prólogo à obra de J.B. Rhine - "El alcance de la mente".

24) Lord Bacon, "Del adelanto y progreso de las ciencias" (in J. Ricardo Musso, opus cit.).

25) K.C. Wheare, "Lincoln e os Estados Unidos", pág. 186. Zalar Editores, 1963. Rio de Janeiro.

26) Dale Carnegie, "Lincoln, esse desconhecido", pág. 211. Companhia Editora Nacional, 1977. São Paulo.

27) Sheila Ostranger e Lynn Schroeder, opus cit., pág. 245.

28) Sheila Ostranger e Lynn Schroeder, opus cit., pág. 248.

29) Sheila Ostranger e Lynn Schroeder, opus cit., pág. 250.

30) Sheila Ostranger e Lynn Schroeder, opus cit., pág. 253..

31) Ruth Montgomery, "La bola de cristal", pág. 15. Ediciones Grijalbo S.A, Barcelona.

32) Ruth Montgomery, opus cit, pág. 15.

33) Ruth Montgomery, opus cit., pág. 18.

34) Ruth Montgomery, opus cit. págs. 58/64.

- 35) Ruth Montgomery, opus cit., pág. 109.
- 36) Ruth Montgomery, opus cit., págs. 108/110.
- 37) Ruth Montgomery, opus cit., pág. 189.
- 38) J.B. Rhine, opus cit., págs 93/94.
- 39) J.B. Rhine, opus cit., pág 94.
- 40) J.B. Rhine, opus cit., pág. 40

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (*)

Lei das Contravenções Penais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE GERAL

Aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Voluntariedade. Dolo e culpa

Art. 3º Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

Tentativa

Art. 4º Não é punível a tentativa de contravenção.

Penas principais

Art. 5º As penas principais são:

- I — prisão simples;
- II — multa.

Prisão simples

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto.

• Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

§ 1º O condenado à pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados à pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada não excede a 15 (quinze) dias.

Reincidência

Art. 7º Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

Erro de direito

Art. 8º No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO II DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES AO PATRIMÔNIO

• *Crimes contra o patrimônio: arts. 155 a 183 do Código Penal.*

Instrumento de emprego usual na prática de furto

Art. 24. Fabricar, ceder ou vender gazua ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:

Pena — prisão simples, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de trezentos mil-réis a três contos de réis.

• *Vide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.*

Posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto

Art. 25. Ter alguém em seu poder, depois de condenado por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:

Pena — prisão simples, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, e multa, de duzentos mil-réis a dois contos de réis.

• *Vide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.*

Violão de lugar ou objeto

Art. 26. Abrir, alguém, no exercício de profissão de serralheiro ou ofício análogo, a pedido ou por incumbência de pessoa de cuja legitimidade não se tenha certificado previamente, fechadura ou qualquer outro aparelho destinado à defesa de lugar ou objeto:

Pena — prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de duzentos mil-réis a um conto de réis.

• *Vide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.*

Exploração da credulidade pública

Art. 27. Explorar a credulidade pública mediante sortilégios, predição do futuro, explicação de sonho, ou práticas congêneres:

Pena — prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa, de quinhentos mil-réis a cinco contos de réis.

• *Vide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.*

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL (*)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Contravenções referentes ao patrimônio (arts. 24 a 27 do Decreto-lei n.º 3.688, de 3-10-1941).

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

- Vide art. 2º do Decreto-lei n.º 47, de 18 de novembro de 1966 (estelionato).
- Vide art. 53 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 (serviço de loterias).
- Vide art. 27 do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966 (cédula hipotecária).
- Vide Súmulas 17 e 48 do STJ.

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I — vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II — vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III — defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

- Vide art. 785 do Código Civil.
- Vide art. 12 da Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937 (penhor rural).

Fraude na entrega de coisa

IV — defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V — destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI — emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

- *A Lei do Cheque (Lei n.º 7.357, de 2-9-1985) dispõe em seu art. 65: "Os efeitos penais da emissão do cheque sem suficiente provisão de fundos, da frustração do pagamento do cheque, da falsidade, da falsificação e da alteração do cheque continuam regidos pela legislação criminal".*
- *Vide Súmulas 246, 521 e 554 do STF.*

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

- *Vide Súmula 24 do STJ.*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.607, DE 1996

Revoga o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941- Lei das Contravenções Penais.

Autor: Deputado Almino Affonso

Relator: Deputado José Luiz Clerot

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a revogar o Art. 27 da Lei das Contravenções Penais, que apena a seguinte conduta : "Explorar a credulidade pública mediante sortilégios, predição do futuro, explicação de sonho ou práticas congêneres".

Em brilhante e extensa justificação, o Nobre Autor propugna pela modernização da lei, que não encontra mais abrigo, a seu ver, na sociedade atual.

O Projeto veio a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Não foram oferecidas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto sob comento atende aos pressupostos de constitucionalidade, referentes à competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), à atribuição do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF). Não são feridos, também os preceitos referentes à juridicidade e a técnica legislativa empregada é adequada.

Quanto ao mérito há que se reconhecer o anacronismo da norma que se procura abolir. Como bem acentua o Autor da proposta, "as leis também envelhecem" e é uma das funções precípuas do legislador promover a atualização do direito vigente como forma de expressão dos novos anseios da sociedade.

Como bem explicita a justificação, muitas das práticas que se incluem na definição dessa contravenção são consultadas regularmente por considerável parcela da população. No Brasil e no mundo assistimos, desde meados da última década ao movimento esotérico denominado "New Age", que cresce em velocidade vertiginosa, ainda mais hoje quando os membros desse movimento são divulgadores de ideais ligados à ecologia e paz mundial.

Para avaliarmos a importância dessa matéria no seio da sociedade brasileira, basta lembrar que o maior sucesso editorial da última década chama-se Paulo Coelho... Seria possível tentar enquadrar esse autor na letra da contravenção que examinamos? Em tese sim. Chegada essa conclusão percebe-se o quanto a referida norma caiu em desuso, nem se tem notícia de ninguém processado por esse ilícito há muito tempo.

A parapsicologia é considerada verdadeira ciência, os métodos de consulta milenares do futuro como o Tarot , o I-Ching e as Runas são considerados poderosos instrumentos de orientação pessoal e respeitados pelas mais tradicionais correntes da psicanálise. Basta que se leia a obra de Carl Gustav Jung sobre o tarot ou o I-Ching para percebê-los não como meras superstições mas manifestações históricas dos mitos , verdadeiros orientadores da psique em busca da auto-integração.



Quer concordemos ou não com essas práticas, mesmo que elas contrariem valores de índole moral ou religiosa de alguns, não nos cabe apenaar tantos outros que veêm nessas atividades forma de expressão de seus anseios.

Como observa o autor, o bem jurídico protegido é a credulidade pública, mas a atual sociedade convive bem com as pessoas que se dedicam a essas práticas. Basta vermos que uma publicação especializada como a revista "Planeta", tem tiragem nacional de centenas de milhares de exemplares para concluir que a sociedade brasileira abriga a pretensão da proposição.

Cabe notar que ao suprimir esse artigo não se estará afastando do direito penal a possibilidade de coibir uma exploração fraudulenta da credulidade de alguém. Basta que se aplique ao fato o tipo do estelionato e estarão garantidos todos aqueles que recorrem aos profissionais sérios desses ramos.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 12 de 9 de 1996.



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.607, DE 1996

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.607/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Luiz Clerot.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Cascione - Presidente em exercício, Vicente Arruda - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Raul Belém, Régis de Oliveira, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Robson Tuma, Udson Bandeira, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Darci Coelho, Gerson Peres, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Silva, Welson Gasparini, Marconi Perillo, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Luiz Mianardi, Milton Mendes, Milton Temer, Enio Bacci, Alexandre Cardoso, Átila Lins, Cláudio Cajado, Magno Bacelar, Philemon Rodrigues, Ricardo Barros, Barbosa Neto, Roberto Valadão, Rubens Cosac, Jair Bolsonaro, Luís Barbosa, Salvador Zimbaldi, Domingos Dutra, Severiano Alves e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1996

Deputado VICENTE CASCIONE
Vice-Presidente no exercício
da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.607-A, DE 1996
(do Sr. Almino Affonso)

Revoga o artigo 27 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Punitivas.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº 1.607-A, DE 1996
(DO SR. ALMINO AFFONSO)**

Revoga o artigo 27 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.607, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 1.607-B, DE 1996

Revoga o art. 27 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penaís.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica revogado o art. 27 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penaís.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 19.03.97

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.607-B, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 1.607-A/96.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Magno Bacelar, Mussa Demes, Osmir Lima, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrubal Bentes, Djalma de Almeida Cesar, João Natal, Almino Affonso, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darcy Coelho, Jarbas Lima, José Rezende, Pedro Canedo, Átila Lins, Cláudio Cajado, Jair Soares, Maurício Najar, Ivandro Cunha Lima, Marconi Perillo, Salvador Zimbaldi, Marta Suplicy, Severiano Alves, Moisés Lipnik, Nilmário Miranda, Nilson Gibson, Paes Landim, Roland Lavigne, Gilvan Freire, José Luiz Clerot, Sílvio Pessoa, Alzira Ewerton, Vanessa Felippe, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana e Vicente Cascione.

Sala da Comissão, em 19 de março de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

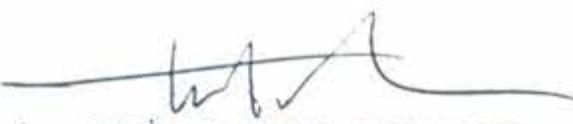
PS-GSE/057/97

Brasília, 25 de março de 1997.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.607, de 1996, da Câmara dos Deputados, que "Revoga o art. 27 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.607-A, DE 1996 (DO SR. ALMINO AFFONSO)

Revoga o artigo 27 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Punitivas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.607, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artº 1º. Fica revogado o artº. 27 do decreto-lei nº 3.688 de 03.10.1941 - Lei das Contravenções Penais.

Artº 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artº 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Como em tudo na vida, as leis também envelhecem. A realidade social, em sua dinâmica, torna sem sentido preceitos que antes se impunham e rebela-se contra a lentidão dos legisladores, muitas vezes omissos diante dos novos desafios.

Ambos os fatos, abrindo brechas no arcabouço jurídico, são graves. Sobretudo no âmbito das leis penais. No primeiro caso, porque sugere a desnecessidade das regras punitivas, dado que, ao não se precisar invocá-la, a rigor se está desprestigiando-as; no segundo, porque cava-se um vazio entre a prática social e o ordenamento jurídico.

É bem o caso do artº 27 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941): "Explorar a credulidade pública mediante sortilégios, predição do futuro, explanação de sonho ou práticas congêneres: pena de prisão simples de um a seis meses, e multa".

Nada mais desatual e, não obstante, uma vez invocado pela autoridade policial, pode levar à cadeia, em flagrante delito ou não, cidadãos simples do povo e pôr em marcha todo o aparato judicial.

Em seus "Comentários à lei das Contravenções Penais", José Duarte preleciona: "A contravenção se consuma no momento em que o agente executa o fato constitutivo da impostura, isto é, quando mediante sortilégios, ou práticas congêneres, prediz o futuro ou explica sonhos. É infração eventualmente permanente e pode haver contravenção continuada". (1)

Por sua vez, Damásio E. de Jesus, em sua obra "Leis das Contravenções Penais Anotada", assinala que a conduta típica - que configura o ilícito previsto no artº 27, LCP - "consiste em explorar a credibilidade pública mediante: 1) a prática de sortilégios; 2) predição do futuro; 3) explicação de sonhos; 4) prática de atividades semelhantes às anteriores. Explorar tem o sentido de agir como impostor, fazer crer naquilo que é falso. O sujeito emprega meios capazes de iludir a boa-fé das pessoas". (2)

E acrescenta, para maior precisão de seu comentário, "sortilégio" quer dizer, fardo, destino, força que orienta os fatos. Praticar sortilégio significa empregar objetos que se destinam a predizer o futuro, fazer orações, ler cartas e mãos, usar bola de cristal, etc. Possui também o sentido de influir na vida de alguém". (3)

É oportuno, ainda, reportar-me ao ensinamento de Heitor Piedade Júnior ao referir-se à mencionada contravenção: "O dispositivo em exame reprova a exploração da credibilidade de pública mediante: a) prática de sortilégios, que significa o uso de objetos destinados a predizer o futuro. Sortilégio vem de sorte, destino, força que preside a acontecimentos cuja causa não pode ser determinada; b) predição de futuro; c) explicação de sonhos. (4)

Resulta evidente que a "predição do futuro", em suas várias modalidades, é a "impostura" que o legislador define como "exploração da credibilidade pública". A jurisprudência, reiteradamente, aponta nessa linha de interpretação:

- "A infração configura-se no momento em que o agente se investe no fato constitutivo do embuste. Tomado pelo sortilégio, prediz o futuro e explica os sonhos" (RT 486/309).

A explicação dos sonhos, a rigor, não é mais do que um método através do qual o paranormal mergulha no amanhã. Assim entende, com lucidez, Olavo de Oliveira Neto: "A predição do futuro e a explicação de sonhos, condutas descritas no preceito incriminador, nada mais são do que espécies de sortilégios que o legislador houve por bem incluir expressamente no texto legal". (5)

Conclui sua análise o ilustre magistrado: "A predição do futuro nada mais é do que o exercício de adivinhação do que está por acontecer, seja qual for o meio empregado; enquanto a explicação dos sonhos é a adivinhação do sentido que deve ser dado aos sonhos, para efeito de comportamento futuro". (6)

A doutrina, com enorme predominância, considera o dom divinatório como "embuste", "impostura", "engodo". Valdir Sznich, ao analisar a referida contravenção penal, chega ao extremo de sustentar que, "pela sua ocorrência, pela natureza do bem jurídico e pela perturbação que possa causar à ordem pública, já de há muito devera estar tipificada como crime e no Código Penal. Assim o era no Código de 1890". (7)

Contudo, a ânsia de desvendar o futuro sempre marcou o homem, desde a antiguidade clássica - pela voz das pitonisas - até nossos dias, mediante os mais diversos recursos, como a astrologia, a quiromancia, o tarô e a cartomancia, sem falar em tantos outros meios através dos quais a paranormalidade se manifesta.

A astrologia, no dizer de Dane Rudhyar, é "uma técnica de conquista da sabedoria, através da compreensão da ordem existente na natureza humana e em todos os fenômenos percebidos pelo ser humano: é uma técnica para a compreensão". (8) Os horóscopos, que resultam dos estudos astrológicos, remontam a séculos. Newton - "possivelmente a maior inteligência científica que já houve, pelo menos na civilização ocidental" (9) - também se dedicava à elaboração de horóscopos, como assinalou o Professor Mário Shenberg em seus admiráveis "Diálogos".

A quiromancia é uma técnica de análise de comportamento e desenvolvimento individual, que se vale do conhecimento das diversas formações, depressões e linhas que se apresentam nas palmas das mãos. Seu grande objetivo é, pela significação desse emaranhado de traços - tão diferenciados, em cada um dos seres humanos - servir de referência à autoanálise e, em decorrência, à própria evolução pessoal. (10)

O tarô, por sua vez, se caracteriza como técnica milenar de associação simbólica entre as várias imagens de um ou mais tipos de "baralhos" e o comportamento humano. A associação das diversas imagens permite uma orientação individual, pois o intérprete usa as cartas do tarô como um meio de colocar o passado numa perspectiva mais significativa, de compreender o presente e de revelar as alternativas que possam existir no futuro. (11)

A cartomancia, segundo os estudiosos da matéria, não difere essencialmente do tarô. Enquanto este compõe-se de 78 láminas (também chamadas de arcanos), a cartomancia, valendo-se do baralho comum e corrente, embora aplicado e interpretado segundo vários métodos (o simbólico, o italiano e o francês), constitui um "jogo" mais singelo, mais ao alcance de todos, como sugere Maria Luisa Dias Liesa, em seu livro "Ciência Adivinatória".

Mas na verdade, além dessas dimensões mais amplas da astrologia, da quiromancia, do tarô e da cartomancia, o homem busca entrever - através dessas técnicas - os fatos que ainda se ocultam no amanhã. É a predição do futuro o que, ansiosamente, persegue. Nesse campo específico, a paranormalidade abre-se em leque. A rigor, não são os meios o que importa: é um "dom" que permite, a certos seres privilegiados, pressentir, antever, predizer.

É esse, aliás, o entendimento dos Tribunais:

"Não há que diferenciar-se a astrologia da cartomancia, quiromancia ou outras práticas congêneres, já que todas

se servem do misterioso e prestígio das forças ocultas para fazerem adivinhações e vaticínios" (Revista dos Tribunais, Vol. 270, página 493, 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada de São Paulo).

Na interpretação desse fenômeno da "predição do futuro" - que desconcerta e fascina -, quase sempre predominou uma visão mística ou claramente religiosa. Mas, desde o final do século passado, com a criação da Sociedade de Investigações Psíquicas de Londres (1882), bem como da Sociedade de Investigações Psíquicas de Nova York (1889) e do Instituto Metapsíquico de Paris (1919), as investigações sistemáticas sobre os fenômenos "psi" acabaram por constituir um ramo da psicologia, que trata da percepção extra-sensorial.

Pouco a pouco, por toda parte, multiplicaram-se estudos sobre os vários fenômenos parapsicológicos, assim classificados: telepatia, clarividência, precognição e psicocinésia. Um grande acervo de depoimentos, acumulados por um sem-número de cientistas, enriquece a tipificação de cada uma dessas manifestações: na Europa, na América do Norte, na América Latina (sobretudo Argentina e Chile), na antiga União Soviética e demais países então socialistas. (12)

Porém o grande impulso, sem lugar a dúvida, deu-se a partir de 1930, quando Joseph Banks Rhine, professor de Psicologia na Universidade de Duke (Carolina do Norte, Estados Unidos), fundou o Laboratório de Parapsicologia. Não obstante a riqueza dos fenômenos espontâneos, Rhine ponderava que era necessária "a confirmação objetiva empírica requerida sempre pela lógica". (13)

Para analisar, à luz da parapsicologia, a contravenção penal prevista no artº 27 da Lei N° 3688/41, creio que se ganhará maior clareza se nos detivermos, primeiramente, no fenômeno denominado telepatia. Desde logo, ele não se confunde em nada com a "predição do futuro", ou seja com a "precognição"; dado que, em termos conceituais, a telepatia é "a percepção extra-sensorial do conteúdo da mente de outra pessoa" (14). Vale dizer: é a "leitura" do que outra pessoa está pensando, sem a interferência dos sentidos.

Como assinala J.B. Rhine, se pensou "que a possibilidade de transmitir o pensamento diretamente de uma mente a outra, sem o uso dos sentidos, indicaria que o homem possui poderes mentais que transcendem a mecânica cerebral". (15) De alguma forma, às vezes, ocorre a qualquer de nós "captar" o que se passa na mente de alguém. Mas, o paranormal logra fazê-lo com maior amplitude e frequência. Oscar G. Quevedo, em sua obra "A Face Oculta da Mente", chama a atenção para os vários tipos de manifestação telepática:

a) "A adivinhação do pensamento: quando o sujeito pretende, quer, se esforça para captar o conteúdo de um ato psíquico consciente de outra pessoa. Esta parece não intervir no fenômeno".

b) "Transmissão de pensamento: quando parece haver atividade de ambos os participantes. O agente trabalha para transmitir seus pensamentos ou conteúdo do ato psíquico ao percipiente e este se esforça por captar o que lhe querem transmitir. É também no âmbito do consciente".

c) "Sugestão telepática: sugerir paranormalmente a outra pessoa, idéias, sentimentos, etc. O percipiente capta espontaneamente a idéia ou sentimento. Na pessoa que parece agente há um desejo consciente ou inconsciente ou inclusive interpretativo de comunicar-se com o percipiente".

d) "Subjugação telepática ou HT (Hipnose Telepática): é um domínio, às vezes despótico, à distância, sobre a mente e, através dela, às vezes também sobre o corpo, a sensibilidade ou mesmo a vida de outra pessoa". (16)

Como escreve Rhine, a "crença na telepatia é, provavelmente, tão

antiga como o homem". (17) Estudada com amplitude, desde o século passado, ora envolta às manifestações da hipnose, ora confundida com a própria clarividência, só em 1934 a telepatia foi reconhecida como fenômeno autônomo: "quando já estávamos dispostos a admitir a realidade da percepção clarividente, nos convencemos de que também a telepatia era um fenômeno comprovado. Essa convicção se baseava inteiramente nos resultados das novas experiências". (18)

Afora o que a literatura acumulou, ao longo dos tempos, sobre o fenômeno telepático, as experiências de laboratório avançaram na sua comprovação: "O método geralmente empregado era à base de baralhos de jogo ou à base de números. O experimentador ia olhando cartas ou números e o percipiente tratava de averiguar-lhe o pensamento. Algumas destas experiências se realizaram estando experimentador e percipiente em quartos diferentes, para evitar todo influxo sensorial. Este método tinha a vantagem de se poder usar a matemática no cálculo de probabilidades". (19)

Os métodos foram diferentes, aqui ou ali, mas as experiências (na Inglaterra, nos estados Unidos, na França, Suécia, Polônia, Alemanha e Rússia), revelando o fenômeno telepático, eram "altamente significativas, segundo o cálculo de probabilidades". (20)

Retomo uma afirmação anteriormente feita: a telepatia não se confunde com a precognição. O telepata não faz predição do futuro: ele apenas "lê", sem que se valha dos sentidos, o que outra pessoa está pensando, ou lhe transmite seu pensamento, conforme as várias modalidades telepáticas. Bem definido este aspecto, coloco a seguinte questão: suponha-se que um cidadão, cuja paranormalidade se limita à telepatia e que, envolvido no fascínio desse fenômeno, receba pessoas que lhe indagam sobre o que lhes reserva o futuro. Parece provável que as consultas não sejam abstratas: é natural que, ao contrário, elas se casem às próprias aspirações dos consulentes.

Nesse contexto, como agirá o telepata que se acredita dotado do dom da precognição? Desde logo, nos limites do que caracteriza a sua paranormalidade, ele apenas "lê" as aspirações de seus clientes e que se projetam no amanhã. Acaso terá, dessa forma, previsto o futuro? Com certeza não: mas terá, com honestidade, revelado em voz alta o que se passa na mente dos cidadãos que lhe indagam sobre seu destino. Pode-se dizer que o paranormal - crendo predizer o futuro, quando na verdade apenas capta as aspirações mais recônditas - explorou a "credulidade pública"?

A negativa, a todas luzes, se impõe. Como assinala Heitor Piedade Junior, o "elemento subjetivo do tipo consiste no dolo, vez que a vontade do agente é dirigida no sentido de abusar da credulidade pública com qualquer imposta". (21) Ora, se o telepata, convencido de que desvenda os arcanos do futuro, faz suas predições, é evidente que não tem o "animus" de abusar da credulidade pública. Pode-se argumentar que, em defesa do agente, cabe invocar a boa-fé, fundada no "erro de direito" previsto no artº 8º da Lei das Contravenções Punitivas. Mas, como comprová-la? Não vejo como possa a Justiça distinguir quando se dá a "leitura telepática" (configurando-se a ausência de dolo) e quando o cartomante, recorrendo à fantasia, explora a credulidade pública. Salvo que, ignorando um século de estudos dos fenômenos parapsicológicos, ainda hoje se sinta com autoridade para negar a incidência da telepatia.

De todos os fenômenos parapsicológicos, o mais fascinante - a meu ver - é a precognição. Ou seja: a "captação de um fato futuro que não pode ser conhecido por inferência lógica". (22) Rompendo as barreiras do espaço e do tempo, quem seja dotado da capacidade divinatória, antecipa-se a ocorrências que ainda não foram engendradas sequer no pensamento. Como aceitar esse fenômeno que espanta? Se a telepatia e a clarividência, que se verificam no campo extra-sensorial, ainda hoje enfrentam resistências em nome da ciência, que dizer da predição do futuro - revestida do mistério das profecias, ao longo dos tempos, ou submetida à comprovação experimental nos laboratórios de parapsicologia? Não admira, portanto, que o legislador haja considerado, sem meias tintas, que a prática da predição do futuro configura embuste e, como tal, é passível de pena privativa da liberdade.

A Lei das Contravenções Punitivas, em seu artº 27, também faz referência à "explanação do sonho", como elemento constitutivo da figura delituosa de exploração da "credulidade pública". Ora, como é sabido, desde a revolução científica que Freud e Yung legaram à humanidade, o sonho passou a ser um elemento importante para a análise psicológica, procurando o intérprete - através da significação dos fatos relembrados - precisar o que é relevante para o sonhador. Não é dessa "explanação do sonho", vista do ângulo

psicoanalítico, que o legislador, se importa; mas daquela que, projetando antevições, configura a rigor o fenômeno da precognição.

Com efeito, em meio às idéias e emoções do estado onírico, imagens de sucessos inesperados se projetam numa clara visão premonitória. Os exemplos significativos não faltam. Vale lembrar que Yung, repetidamente, citou o caso de um alpinista que não levou a sério a interpretação de um sonho - que ele fizera - no qual se sentia um "êxtase ao escalar, mais e mais, uma montanha, até que entrava no ar vazio".

Embora Yung, com toda a sua autoridade, tenha insistido para que o sonhador levasse consigo dois guias nessas expedições, seguindo-lhes a liderança, o conselho não foi observado. Não tardou muito, o alpinista "realizou o sonho" e rolou escarpa abaixo, morrendo como lhe fôra advertido.

Por sua vez, Cicero nos conta que "dois amigos chegam a Megara e se alojam em casas distantes; pela noite um morre assassinado, enquanto o outro, em sonhos, ouve a voz de seu amigo que clama por auxílio". (23)

Lord Bacon, o pai do método experimental, não titubeia em afirmar que a "precognição" é uma forma de "predição natural". Diz ele: "A mente, sem a ajuda de sinais externos, adivinha em razão de um poder íntimo que se manifesta, na maioria dos casos, durante o sonho, nos êxtases e nas proximidades da morte, e muito raramente quando se pensa desperta" (24)

É conhecido o sonho dramático de Abraão Lincoln: ele se viu, a si mesmo, morto, na Casa Branca, enquanto era velado. Não identificando de imediato quem era o falecido, perguntou: "Quem está morto na Casa Branca?". Um soldado respondeu-lhe: "O Presidente. Foi assassinado". E ouviu, conforme conta K.C. Wheare, "um grito de dor tão enorme da multidão, que acordou". (25)

Esse sonho, realmente premonitório, deu-se poucos dias antes que John Wilkes Booth disparasse sua pistola contra Lincoln. Mas, na noite anterior à morte, o Presidente também tivera outro sonho inquietante, que ele contara aos membros de seu Gabinete: "Eu parecia estar num navio singular, indescritível", disse ele, "que se movia com grande rapidez para uma praia escura e indefinida. Tive esse sonho extraordinário na véspera de Antietam, Stone River, Gettysburg, Vicksburg". (26) Segundo o próprio Lincoln, o estranho sonho "pressagiava boas notícias". Naquela noite, como das outras vezes, o sonho cumpriu a função preditiva: mas, já então, era a tragédia que se abatia sobre ele.

Na literatura parapsicológica é grande o número de paranormais que, desafiando os conhecimentos científicos consolidados, ousam antever o futuro. Não me detengo em Nostradamus, cujas profecias já comprovadas dão crédito às que estão por realizar-se, pelo muito que já se escreveu sobre ele e suas antevições. Vale recordar, no entanto, a extraordinária vidente Vanga Dimitrova, cuja cegueira dos olhos contrastava com a transparência com que o futuro se desnuda ante sua visão paranormal. Segundo Sheila Ostrander e Lynn Shroeder, Vanga é considerada em pé de igualdade com Gerard Croiset (Utrecht, Holanda) e Jeanne Dixon (Washington). (27)

À falta de informações atualizadas, se acaso Vanga Dimitrova ainda é viva, considero de meu dever referir-me a ela no tempo presente, como consta da obra dos mencionados autores - "La parapsicología em los países socialistas" -, embora sua edição inglesa remonte a 1970.

Os depoimentos sobre a paranormalidade de Vanga Dimitrova - amplamente estudada pelos Institutos de Sugestologia e Parapsicologia de Sofia e de Pétrich, na Bulgária, sob a liderança científica do dr. Gheorghi Lózanov, são espantosos. De acordo com Sheila Ostrander e Lynn Shroeder, a "parte mais assombrosa da atividade de Vanga é seu dom de prever o futuro até uma distância de duas décadas. Nem ela nem aqueles que a consultam têm, geralmente, o menor interesse em conhecer o destino, porém a visão - e a predição correspondente - lhe vêm espontaneamente". (28)

Nos mencionados institutos de Sofia e Pétrich, uma "trintena de especialistas dedicam-se a estudar o caso de Vanga e suas imensas faculdades supranormais, empregando o equipamento eletrônico mais moderno e avançado". Vale confiar, portanto, na conclusão a que chegaram os autores que venho citando: "Esta pitonisa de Trácia, conforme a documentação obtida em Sofia, chega a 80% de acertos em média, tanto em relação ao passado quanto ao futuro". (29)

Tão grande tem sido a significação de Vanga Dimitrova (inclusive em sua colaboração com a polícia, adivinhando "a verdade sobre mortes violentas") que, em 1966, ela "se converteu na primeira vidente empregada por um Estado". O registro, de fato, impressiona pelo que há de insólito: "ademas do salário e casa, o governo a provê de dois auxiliares e um grupo de pessoas especializadas em entrevistar, previamente, os que a buscam para consultas. De forma complementar e para estudar o fenômeno Vanga, se criou em Pétrich uma divisão do Instituto, equipada com laboratório e tudo o mais que fosse necessário". (30)

A vidente Jeanna Dixon é outra paranormal fantástica. Tanto capta as mensagens do futuro quanto revê, com precisão, o que ficou no passado. Washington tem sido para ela a grande cena. Embora se detenha na análise da "bola de cristal", suas previsões resultam, o mais das vezes, de visões que lhe ocorrem espontâneas ou do simples contacto físico com as mãos. E, curiosamente, projetam-se sobre acontecimentos de grande alcance político ou de inventos caracterizados pelo avanço tecnológico.

Não conheço estudos científicos sobre a paranormalidade de Jeanne Dixon; mas o relato de suas vidências, escrito pela jornalista Ruth Montgomery, é uma série interminável das quais não se sabe o que mais espanta. A obra a que me refiro - "La bola de cristal" - escrita em 1965, não me permite ter claro se a senhora Dixon ainda está viva; o que me obriga a citar os fatos conforme a temporalidade constante de sua biografia.

A previsão mais famosa, pelo impacto produzido, é a que prenuncia, sete anos antes, a morte do Presidente John Kennedy, que se daria a 22 de novembro de 1963. Como lhe era habitual, foi clara e direta em sua declaração à revista "Parade" (de 11/março/56): "um presidente democrata, de olhos azuis, que virá a ser eleito em 1960, será assassinado".(31) Por todos os meios a seu alcance, tentou através de personalidades influentes - já às vésperas da tragédia - dissuadir o Presidente Kennedy de sua viagem ao Texas. Aos que levantavam dúvidas, Jeanne Dixon insistia na sua previsão: "continuo vendo um grande ataúde que entra na Casa Branca. Isto significa que o presidente será morto fora do Palácio e que seu corpo será levado ali para que lhe sejam prestadas as honras fúnebres nacionais". (32) As visões sucediam-se, cada vez mais nítidas em seu significado: "Em qualquer lugar que esteja vejo a Casa Branca e uma nuvem negra flutuando sobre ela. Algo trágico vai acontecer logo mais". (33)

Jeanne Dixon era ainda muito jovem quando, em fins de 1944, fora chamada por Roosevelt à Casa Branca. O Presidente perguntou-lhe sem rebuscos quantos anos ainda tinha de vida. A resposta foi direta, cruelmente clara: "seis meses, ou talvez menos ainda".(34) Voltou a vê-lo, em meados de janeiro de 1945: reiterou-lhe a proximidade do fim inexorável e predisse, para espanto de Roosevelt, o advento da China comunista e a América envolta em sangue, nas lutas fratricidas de caráter racial. Na verdade, antes que o prazo se findasse, Roosevelt morria, fulminado por um derrame cerebral, em Warm Springs, às vésperas da Conferência de San Francisco.

Em seus artigos, no "Daily News", Ruth Montgomery foi registrando, a cada fim de ano, as previsões de Jeanne Dixon. Destaco algumas: a eleição de Eisenhower e sua recondução ao poder; a derrota de Churchill, logo após a fim da II Guerra Mundial, quando indicava que os ingleses o consagrariam nas urnas; o assassinato de Mahatma Gandhi, predoce seis meses antes; o desastre aéreo na Rodesia do Norte, no qual morreu Dag Hammarskjöld, Secretário Geral das Nações Unidas; o suicídio de Marilyn Monroe, em plena ascenção de sua carreira artística; um sem número de fatos, que pelo renome dos personagens, não podiam escapar ao crivo da opinião pública, confirmado ou não os acertos das previsões.

Certa vez, em pleno programa de televisão da NBC, Jeanne Dixon predisse o lançamento do Sputnik: "Uma bola de prata cruzará o espaço. Dará a volta à Terra e volverá à Rússia, aterrizando como uma pomba da paz sobre a cabeça calva do homem baixo e grosso". (35) Estava presente Joseph Davies, reconhecido *expert* em assuntos soviéticos, que protestou de público contra o que lhe parecia um absurdo; assim como contra as previsões feitas, na mesma ocasião, das sucessivas mudanças de poder na União Soviética de então: Malenkov, Bulganin, e Kruschef. (36)

Enfim, se os fatos não bastassem para alertar o dom divinatório de Jeanne Dixon, a palavra autorizada do doutor Riesenman o faria: "Suas visões se produzem em um canal mais alto que o de qualquer vidente ou paranormal que eu tenha investigado, incluídos os estudos que fiz de muitas pessoas dotadas que viveram durante os últimos trezentos anos". E conclui, linhas adiante: a "senhora Dixon, prevê mortes, nascimentos e acontecimentos de ressonância mundial e de valor histórico". (37)

Agora as manifestações espontâneas de precognição, é importante destacar que, à semelhança das pesquisas sobre telepatia, Rhine realizou um sem-número de testes preditivos: consistentes na tarefa de predizer - por quem fosse dotado de paranormalidade precognitiva - a ordem em que ficariam "as cartas depois de embaralhadas determinado número de vezes ao cabo de um tempo pré-fixado". (38)

Segundo Rhine, as experiências eram "estatisticamente muito significativas. Certamente, esses resultados sugeriam a precognição, pois não havia diferença apreciável nos acertos ao ser enunciada a ordem das cartas, tanto se referisse ao presente quanto ao futuro". (39) Levantou-se, entretanto, a dúvida de que o embaralhamento pudesse estar sendo influído pelo paranormal, "contribuindo para colocar as cartas de maneira que coincidissem com a lista das previsões já feitas e anotadas". (40) Diante da hipótese da percepção extrasensorial, foi substituído o embaralhamento manual pelo mecânico, sem que - diga-se por fim - alterasse a significação dos resultados anteriores.(41)

Não me alongo mais. Em síntese, valho-me da abalizada opinião do Padre Oscar G. Quevedo, S.J., em sua obra "A Face Oculta da Mente": "Hoje em dia a precognição é um fato indiscutível. Nenhum parapsicólogo, nem cientista algum com conhecimento de causa pode propor a menor objeção à precognição. No capítulo em que expúnhamos as observações parapsicológicas sobre PSI-GAMMA em geral, aduzimos o testemunho da ciência que se referia também à precognição. Os sistemas empregados na experimentação, do ponto de vista estatístico, foram analisados por especialistas em estatística matemática, especialmente no Congresso Internacional de Indianápolis e no Instituto Internacional de Estatística Matemática". (42)

Enfim, como assinala o referido Padre Oscar Quevedo (destacado especialista em parapsicologia) "poucas verdades da Química, da Física ou de outras matérias estarão tão bem demonstradas como a verdade de que existe a precognição parapsicológica". (43)

Vale acentuar que também no Brasil, crescentemente, os vários aspectos da paranormalidade são estudados com rigor científico. Dentre os especialistas a que poderia reportar-me, destaco o próprio Padre Oscar Gonçalves - Quevedo, S.J., licenciado em Humanidades pelo "Centro Superior de Estudos Clássicos" de Salamanca, Espanha; em Comillas, Espanha; em Teologia pelas Faculdades Teológicas de Comillas, Espanha, e de São Leopoldo, Brasil. Além de conferências no país e em outros centros culturais, publicou as seguintes obras: "A Face Oculta da Mente", "As Forças Físicas da Mente" (em dois volumes), "O que é parapsicologia" e "Curandeirismo, um mal ou um bem?"

Por outro lado, multiplicam-se, entre nós, os congressos - não raro de âmbito internacional - os seminários, as conferências sobre a temática da telepatia, clarividência, percognição e psicosinésia. A revista "Planeta", de caráter mensal, publica uma agenda esotérica, através da qual se pode acompanhar a riqueza de eventos dessa natureza. E livrarias especializadas, em São Paulo, como a "Horus" e a "Zepak", colocam ao alcance do leitor centenas de obras, nacionais e estrangeiras, sobre a matéria em referência.

Como se não bastasse essa emergência cultural, não há revista ou jornal do país que não reserve espaço para os horóscopos. E nas praças, nas capitais e nas cidades mais avançadas, em mesas distribuídas livremente, os paranormais - leem mão, põem carta, jogam búzios, enfim fazem valer seus dons divinatórios. A cada fim de ano, as televisões concedem largo tempo a entrevistas sobre as "previsões do futuro" que os paranormais de maior renome enunciam. À semelhança, como já vimos, do que ocorre em Washington. Como se justifica, nesse quadro de aceitação explícita - da sociedade e das autoridades públicas - que os policiais possam continuar prendendo, em flagrante contradição, os paranormais mais modestos, invocando a lei das Contravenções Penais?

Revisando a jurisprudência, chama a atenção o número de prisões que se efetuam em salvaguardar à "credibilidade pública" e impressiona ver com que segurança os magistrados, em suas sentenças ou acórdãos, reduzem à impostura as manifestações de paranormalidade, atados ao texto expresso da lei como verdade inquestionável.

Nem sequer se reclama, em muitos casos, a habitualidade do fato para que se configure a mencionada contravenção. Nem tampouco se exige que o réu tenha usufruído qualquer vantagem material, como se pode verificar na opinião de renomados juristas e na reiteração da jurisprudência:

- "A contravenção do artº 27 do estatuto especial não exige à sua tipificação o percepimento de qualquer vantagem pecuniária pelo agente. O elemento moral reside na vontade direta de abusar da credulidade pública". Tribunal de Alçada Criminal, São Paulo, Acórdão nº 147.

Pode-se dizer que, não obstante a possível veracidade do fenômeno da precognição, não faltam argumentos em contrário, com autoridade científica, sobretudo entre os profissionais da psicologia. Nesse contexto, por que haveria o legislador de desproteger a credulidade pública, expondo-a aos abusos da farsa, do engodo, da impostura? A esse questionamento, sem dúvida legítimo, cabe em resposta uma indagação não menos procedente: diante do fenômeno da precognição - em torno do qual se avolumam há cem anos os estudos científicos - como pode a justiça, que não dispõe de meios para negá-lo de modo axiomático, condenar a alguém talvez dotado de energias especiais, que lhe permitem antever o amanhã?

É verdade que a paranormalidade, em suas diversas manifestações, não se expressa como um fenômeno constante. Portanto, por mais estranho que pareça pode alguém estar, em dado instante, na plenitude de seu "dom" e horas depois, como se acaso lhe diminuisse a corrente sensitiva, já não entrever os fatos que se escondem no futuro. Essa característica caprichosa, porque ainda não se conhecem as leis científicas que regem a precognição, pode levar a engano o próprio agente paranormal. Vale dizer: expô-lo a erro, sem que haja o "animus" de fraudar o cliente que acredita em sua capacidade adivinhatória, sem que esteja a explorar a credulidade pública.

Supondo-se a hipótese acima formalizada, a Justiça, sem antenas para captar e distinguir a realidade do fenômeno, presa ao texto da lei e à prova dos autos, é levada a ditar sentenças injustas, além de intrinsecamente retrógadas diante de um novo mundo que se expande em outras dimensões.

Não me resta dúvida, em face de tudo que venho discorrendo e argumentando, que a contravenção penal prevista no artº 27 da LCP, já não tem sentido. Aliás, é o que sustenta o prof. Olavo de Oliveira Neto em seus "Comentários à Lei das Contravenções Penais", referindo-se à prática da predição do futuro: "o conceito de ilicitude atribuído pela sociedade deve ser reestudado, tornando tais fatos atípicos. Ora, qualquer jornal de grande circulação anuncia hoje, às dezenas, serviços de execução de mapa astral, predições do futuro mediante leitura de mãos, de búzios, da borra de café e outros métodos, o que costuma ocorrer sem qualquer caráter de ilegalidade. Pode-se até dizer que tornou-se uma mania, em nosso meio social, tais práticas". (44)

Cabe ainda transcrever, como endosso à tese que sustento, o entendimento de Marcelo Jardim Linhares: "A exploração da credulidade pública é contravenção envolvente de cláusulas que, embora inspiradas por valores morais e sociais, indica a necessidade de sua reformulação, pelo menos parcial, em relação a certos ângulos descontinuados pela norma penal, tornando-se secundária a intervenção da justiça ante a predominante manifestação popular, cujo consenso vem enfraquecendo a sua plena eficácia". (45)

Estou a ouvir um argumento final dos que, mesmo vindo a admitir a predição do futuro como um fenômeno demonstrado, apontem a impostura impune que poderá prevalecer através dos falsos paranormais. Não cabe tal cuidado. Bastará invocar a figura do estelionato, mitigando a pena como prevê o artº 171, § 1º do Código Penal. O absurdo seria, para não deixar de punir o adivinho enganoso, que a lei continuasse a asfixiar pela configuração penal - o mais fascinante de todos os dons, aquele que, descontinuando o amanhã, até parece converter o homem num semideus.

O bem jurídico protegido pela Contravenção Penal em análise é a "credulidade pública". Ora, como se viu, a sociedade não se sente ao desamparo nesse particular, se acaso se toma como fato agressor a prática de predição do futuro. Menos ainda se pode invocá-la, associando-a à impostura, se abrirmos os olhos aos avanços da parapsicologia.

Pelo exposto, o sensato - em nome da humildade de nossos conhecimentos científicos - é revogar o artº 27 da Lei das Contravenções Penais.

É o que proponho, na singeleza do presente projeto.

Brasília (DF), 07 de março de 1996.



DEPUTADO ALMINO AFFONSO

- CITAÇÕES -

- 01) José Duarte, "Comentários à Lei das Contravenções Penais", Vol. II, Pág. 78. Forense, Rio.
- 02) Damásio E. de Jesus, "Lei das Contravenções Penais Anotada", pág. 85. 2º edição, Editora Saraiva, 1994.
- 03) Damásio E. de Jesus, opus cit., pág. 85.
- 04) Heitor Piedade Junior, "Direito Penal. 1.000 Perguntas. Contravenções Penais", pág. 117. Editora Rio, 1ª edição.
- 05) Olavo de Oliveira Neto, "Comentários à Lei das Contravenções Penais", pág. 100. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo.
- 06) Olavo de Oliveira Neto, opus cit., pág. 100
- 07) Valdir Senick, "Contravenções Penais", pág. 133. Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 2ª edição, São Paulo.
- 08) Dane Rudhyar, "A prática da Astrologia como técnica de compreensão humana". Editora "Pensamento", 1993. São Paulo.
- 09) Mário Shenberg, "Diálogos", pág. 66. Editora "Nova Stella", 1985.
- 10) Yusuto Nishitane, "La Revolución de la Quiromancia". Editora Edaf, 1994. Madri.
- 11) R. Stuart Kaplan, "Tarô Clássico". Editora "Pensamento", 1972. São Paulo.
- 12) Oscar G. Quevedo, "A Face Oculta da Mente", Edições Loiola, São Paulo, 1976.
Sheila Ostrander e Lynn Schroeder, "La parapsicología en los países socialistas", A. Peña Lillo Editor S.R.L, Buenos Aires, 1975.
Henry Gris e William Dick, "Novas Descobertas Parapsicológicas: a experiência Soviética", Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1980.
- 13) J.B. Rhine, "El alcance de la mente", pág. 93. Editorial Paidos, Buenos Aires.
- 14) Glossário, em apêndice da obra de J.B. Rhine "El alcance de la mente", pág. 264. Editorial Paidos, Buenos Aires.
- 15) J.B. Rhine, opus. cit., pág. 33.
- 16) Oscar G. Quevedo, "A Face Oculta da Mente", págs 318/319. Edições Loyola, 1976, São Paulo.
- 17) J.B. Rhine, opus cit., pág. 33.
- 18) J.B. Rhine, opus cit., pág. 68.

- 19) Oscar G. Quevedo, opus cit., pág. 302 e 303.
- 20) Oscar G. Quevedo, opus cit., pág 302.
- 21) Heitor Piedade Junior, opus cit., pág. 118.
- 22) Glossário, em apêndice da obra de J.B.Rhine, "El alcance de la mente", pág. 268. Editora Paidos, Buenos Aires.
- 23) J. Ricardo Musso, prólogo à obra de J.B. Rhine - "El alcance de la mente".
- 24) Lord Bacon, "Del adelanto y progresso de las ciencias" (in J.Ricardo Musso, opus cit.).
- 25) K.C. Whéare, "Lincoln e os Estados Unidos", pág. 186. Zalar Editores, 1963. Rio de Janeiro.
- 26) Dale Carnegie, "Lincoln, esse desconhecido", pág. 211. Companhia Editora Nacional, 1977. São Paulo.
- 27) Sheila Ostranger e Lynn Schroeder, opus cit., pág. 245.
- 28) Sheila Ostranger e Lynn Schroeder, opus cit., pág. 248.
- 29) Sheila Ostranger e Lynn Schroeder, opus cit., pág. 250.
- 30) Sheila Ostranger e Lynn Schroeder, opus cit., pág. 253..
- 31) Ruth Montgomery, "La bola de cristal", pág. 15. Ediciones Grijalbo S.A, Barcelona.
- 32) Ruth Montgomery, opus cit, pág. 15.
- 33) Ruth Montgomery, opus cit., pág. 18.
- 34) Ruth Montgomery, opus cit. págs. 58/64.
- 35) Ruth Montgomery, opus cit., pág. 109.
- 36) Ruth Montgomery, opus cit., págs. 108/110.
- 37) Ruth Montgomery, opus cit., pág. 189.
- 38) J.B. Rhine, opus cit., págs 93/94.
- 39) J.B. Rhine, opus cit., pág 94.
- 40) J.B. Rhine, opus cit., pág. 40

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (*)

Lei das Contravenções Penais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE GERAL

Aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Voluntariedade. Dolo e culpa

Art. 3º Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

Tentativa

Art. 4º Não é punível a tentativa de contravenção.

Penas principais

Art. 5º As penas principais são:

- I — prisão simples;
- II — multa.

Prisão simples

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto.

• Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

§ 1º O condenado à pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados à pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada não excede a 15 (quinze) dias.

Reincidência

Art. 7º Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

Erro de direito

Art. 8º No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO II DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES AO PATRIMÔNIO

• Crimes contra o patrimônio: arts. 155 a 183 do Código Penal.

Instrumento de emprego usual na prática de furto

Art. 24. Fabricar, ceder ou vender gazua ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:

Pena — prisão simples, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de trezentos mil-réis a três contos de réis.

• Vide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.

Posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto

Art. 25. Ter alguém em seu poder, depois de condenado por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:

Pena — prisão simples, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, e multa, de duzentos mil-réis a dois contos de réis.

• Vide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.

Violão de lugar ou objeto

Art. 26. Abrir, alguém, no exercício de profissão de serralheiro ou ofício análogo, a pedido ou por incumbência de pessoa de cuja legitimidade não se tenha certificado previamente, fechadura ou qualquer outro aparelho destinado à defesa de lugar ou objeto:

Pena — prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de duzentos mil-réis a um conto de réis.

• Vide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.

Exploração da credulidade pública

Art. 27. Explorar a credulidade pública mediante sortilégios, predição do futuro, explicação de sonho, ou práticas congêneres:

Pena — prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa, de quinhentos mil-réis a cinco contos de réis.

• Vide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)*Código Penal.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL**PARTE ESPECIAL (*)****TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

Contravenções referentes ao patrimônio (arts. 24 a 27 do Decreto-lei nº 3.688, de 3-10-1941).

**CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES****Estelionato**

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

• Vide art. 2º do Decreto-lei nº 47, de 18 de novembro de 1966 (estelionato).

• Vide art. 53 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 (serviço de loterias).

• Vide art. 27 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 (cédula hipotecária).

• Vide Súmulas 17 e 48 do STJ.

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I — vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II — vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III — defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

• Vide art. 785 do Código Civil.

• Vide art. 12 da Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937 (penhor rural).

Fraude na entrega de coisa

IV — defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V — destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI — emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

• A Lei do Cheque (Lei n.º 7.357, de 2-9-1985) dispõe em seu art. 65: "Os efeitos penais da emissão do cheque sem suficiente provisão de fundos, da frustração do pagamento do cheque, da falsidade, da falsificação e da alteração do cheque continuam regidos pela legislação criminal".

• Vide Súmula 246, 521 e 554 do STF.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

• Vide Súmula 24 do STJ.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a revogar o Art. 27 da Lei das Contravenções Penais, que apena a seguinte conduta: "Explorar a credulidade pública mediante sortilégios, predição do futuro, explicação de sonho ou práticas congêneres".

Em brilhante e extensa justificação, o Nobre Autor propugna pela modernização da lei, que não encontra mais abrigo, a seu ver, na sociedade atual.

O Projeto veio a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto sob comento atende aos pressupostos de constitucionalidade, referentes à competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), à atribuição do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF). Não são feridos, também os preceitos referentes à juridicidade e a técnica legislativa empregada é adequada.

Quanto ao mérito há que se reconhecer o anacronismo da norma que se procura abolir. Como bem acentua o Autor da proposta, "as leis também envelhecem" e é uma das funções precípuas do legislador promover a atualização do direito vigente como forma de expressão dos novos anseios da sociedade.

Como bem explicita a justificação, muitas das práticas que se incluem na definição dessa contravenção são consultadas regularmente por considerável parcela da população. No Brasil e no mundo assistimos, desde meados da última década ao movimento esotérico denominado "New Age", que cresce em velocidade vertiginosa, ainda mais hoje quando os membros desse movimento são divulgadores de ideais ligados à ecologia e paz mundial.

Para avaliarmos a importância dessa matéria no seio da sociedade brasileira, basta lembrar que o maior sucesso editorial da última década chama-se Paulo Coelho... Seria possível tentar enquadrar esse autor na letra da contravenção que examinamos? Em tese sim. Chegada essa conclusão percebe-se o quanto a referida norma caiu em desuso, nem se tem notícia de ninguém processado por esse ilícito há muito tempo.

A parapsicologia é considerada verdadeira ciência, os métodos de consulta milenares do futuro como o Tarot, o I-Ching e as Runas são considerados poderosos instrumentos de orientação pessoal e respeitados pelas mais tradicionais correntes da psicanálise. Basta que se leia a obra de Carl Gustav Jung sobre o tarot ou o I-Ching para percebê-los não como meras superstições mas manifestações históricas dos mitos, verdadeiros orientadores da psique em busca da auto-integração.

Quer concordemos ou não com essas práticas, mesmo que elas contrariem valores de índole moral ou religiosa de alguns, não nos cabe apena tantos outros que veêm nessas atividades forma de expressão de seus anseios.

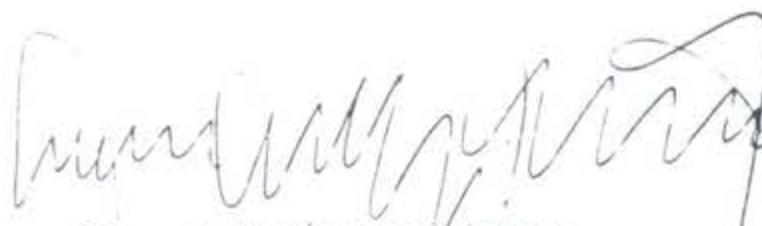
Como observa o autor, o bem jurídico protegido é a credulidade pública, mas a atual sociedade convive bem com as pessoas que se dedicam a essas práticas. Basta vermos que uma publicação especializada como a revista "Planeta", tem tiragem nacional de centenas de milhares de exemplares para concluir que a sociedade brasileira abriga a pretensão da proposição.

Cabe notar que ao suprimir esse artigo não se estará afastando do direito penal a possibilidade de coibir uma exploração fraudulenta da credulidade de

alguém. Basta que se aplique ao fato o tipo do estelionato e estarão garantidos todos aqueles que recorrem aos profissionais sérios desses ramos.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão. 11 de 9 de 1996.



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Relator

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.607/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Luiz Clerot.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Cascione - Presidente em exercício, Vicente Arruda - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Raul Belém, Régis de Oliveira, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Robson Tuma, Udon Bandeira, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Darci Coelho, Gerson Peres, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Silva, Nelson Gasparini, Marconi Perillo, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Luiz Mianiardi, Milton Mendes, Milton Temer, Enio Bacci, Alexandre Cardoso, Átila Lins, Cláudio Cajado, Magno Bacelar, Philemon Rodrigues, Ricardo Barros, Barbosa Neto, Roberto Valadão, Rubens Cosac, Jair Bolsonaro, Luís Barbosa, Salvador Zimbaldi, Domingos Dutra, Severiano Alves e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1996



Deputado VICENTE CASCIONE
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

EMENTA

Revoga o artigo 27 do Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

(descaracterizando como contravenção penal a exploração da credulidade pública mediante sortilégios, predição do futuro, explicação de sonho ou práticas congêneres.)

ALMINO AFFONSO
(PSDB-SP)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

COM ÓFS
POD NATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/88)

07.03.96

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado-

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24, II).

PLENÁRIO

19.03.96

É lido e vai a imprimir.

DCD 03.04.96, pág. 8540, col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

20.03.96

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.04.96

Distribuído ao relator, Dep. JOSE LUIZ CLEROT.

DCD 01/04/96, pág. 15903, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.04.96

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 30/03/96, pág. 8376, col. 01

ANDAMENTO

PL. N° 1.607/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.04.96

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.12.96

Approved unanimously the opinion of the rapporteur, Dep. JOSE LUIZ CLEROT, for the constitutionality, juridicality and technical legislative nature.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

30.01.97

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicalidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PL 1.607-A/96).

DCD 06/02/97, pág. 3791, col. 01

MESA

20.02.97

Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 20 a 27.02.97.

MESA

28.02.97

OF.SGM-P/121/97, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.03.97

Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL. 1.607-B/96).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

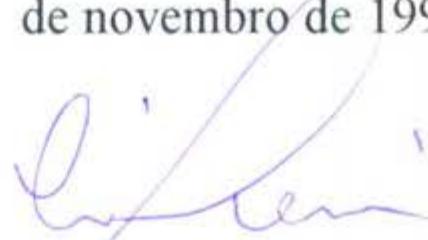
13/01/1997 036708

Ofício nº 1270 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1997 (PL nº 1.607, de 1996, nessa Casa), que “revoga o art. 27 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais”.

Senado Federal, em 13 de novembro de 1997



Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 20/11/1997, Ao Senhor,
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

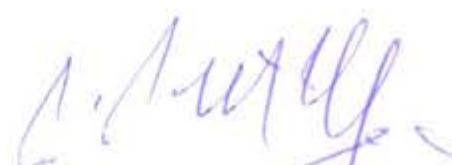
2049/97

Ofício nº 1387 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1997 (PL nº 1.607, de 1996, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “revoga o art. 27 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais”.

Senado Federal, em 04 de dezembro de 1997



Senador Lucídio Portella
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 08/12/1997, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/



*Sancionado
27.11.97
J. Almeida*

Revoga o art. 27 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 27 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de novembro de 1997

Antonio Carlos Magalhães
Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

jbs/.



Aviso nº 1.640 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 27 de dezembro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 13, de 1997 (nº 1.607/96 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.521, de 27 de novembro de 1997.

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Re 13/97 n.º 31

Mensagem nº 1.443

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Revoga o art. 27 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.521, de 27 de novembro de 1997.

Brasília, 27 de novembro de 1997.



Reb/ft
d/ 38

LEI N° 9.521 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997.

Revoga o art. 27 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 27 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da
República.



Re 15/94 39

Revoga o art. 27 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica revogado o art. 27 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de março de 1997.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI N° 9.521/97

PROJETO DE LEI N° 1.607/96

AUTOR: ALMINO AFFONSO

SANCIONADO EM: 27.11.97

PUBLICADO NO D.O. de 28.11.97, pág. 27917, col. 01

LEI N° 9.521, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997

Revoga o art. 27 do Decreto-lei nº 3.688, de
3 de outubro de 1941 - Lei das
Contravenções Punitivas.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica revogado o art. 27 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 -
Lei das Contravenções Punitivas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da
República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José de Jesus Filho